

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CMG MARCO ANTÔNIO LINHARES SOARES

O regime jurídico da Zona Econômica Exclusiva e as atividades militares após
35 anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Rio de Janeiro

2017

CMG MARCO ANTÔNIO LINHARES SOARES

O regime jurídico da Zona Econômica Exclusiva e as atividades militares após
35 anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Tese apresentada à Escola de Guerra Naval,
como requisito parcial para a conclusão do
Curso de Política e Estratégia Marítimas.

Orientador: CMG (RM1-FN) Wagner da Silva
Reis

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2017

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me concede persistência e saúde para sulcar os mares de cada dia.

À minha amada família, esposa Adriane e filhos Ricardo, Leonardo e Fernanda, de onde sopram constantes ventos de inspiração, e que são as enseadas de minhas singraduras, agradeço os incentivos e a compreensão pelas minhas ausências em prol deste trabalho.

Aos meus queridos pais e irmãos, alicerces onde foram erguidos os faróis que balizam a minha navegação.

Ao meu orientador, Capitão de Mar e Guerra (FN-RM1) Wagner da Silva Reis, pela maneira clara e objetiva com que me orientou na confecção deste trabalho, além de sua cortesia, educação, e profundo conhecimento do direito do mar.

À gloriosa Marinha do Brasil pela oportunidade de realizar tão primoroso curso, e ao corpo docente da Escola de Guerra Naval pela grandeza dos conhecimentos transmitidos.

À estimada Diretoria de Hidrografia e Navegação, porto seguro de grandes marinheiros, e onde navegar é sempre preciso.

RESUMO

A Zona Econômica Exclusiva foi inserida na Convenção da Nações Unidas sobre o Direito do Mar como uma solução criativa para equilibrar os direitos do Estado costeiro e as demandas dos demais países. O regime vigente naquele singular espaço marítimo é regido pelas provisões estabelecidas na parte V da Convenção, conferindo-lhe peculiaridades que a distingue do Mar Territorial e do Alto-Mar. No entanto, existem lacunas na Convenção que não foram totalmente preenchidas, pois o consenso adotado em suas negociações implicou no uso de algumas expressões ambíguas, ou mesmo omissões, em prol do avanço do texto como um todo. As operações militares estrangeiras na Zona Econômica Exclusiva de outros Estados encaixam-se nessas lacunas não preenchidas, pois há uma vertente que considera que tais atividades são legítimas, pois estão associadas às liberdades do Alto-Mar, as quais também se aplicariam na Zona Econômica Exclusiva. De outro lado, surgem argumentos, inclusive do Brasil, que essas atividades constituem-se em um excesso do direito dos demais países, e que somente poderiam ocorrer com consentimento do Estado costeiro. Diante desse impasse, após quase 35 anos da assinatura da Convenção, será analisada a receptividade dessas práticas perante a Convenção, de forma a fornecer subsídios que embasem as ações da Marinha do Brasil em apoio à política externa, no tocante à interpretação brasileira dessas atividades.

Palavras-chave: Direito do Mar, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Zona Econômica Exclusiva, atividades militares na Zona Econômica Exclusiva, Marinha do Brasil.

ABSTRACT

The Exclusive Economic Zone has been inserted into the United Nations Convention on the Law of the Sea as a creative solution to balance the rights of the coastal State and the demands of other countries. The regime in force in that unique maritime space is governed by the provisions established in Part V of the Convention, giving it peculiarities that distinguish it from the Territorial Sea and the High Seas. However, there are gaps in the Convention which have not been fully met since the consensus adopted in its negotiations has led to the use of some ambiguous expressions, or even omissions, in favor of the advancement of the text as a whole. Foreign military operations in the Exclusive Economic Zone of other States fit these unfilled gaps, since there is a side that considers that such activities are legitimate since they are associated with the freedoms of the High Sea, which would also apply in the Exclusive Economic Zone. On the other hand, there are arguments, including from Brazil, that these activities constitute an excess of the rights of the other countries, and that could only occur with the consent of the coastal State. Faced with this impasse, after almost 35 years of signing the Convention, the receptivity of these practices will be analyzed facing the Convention, in order to provide subsidies that support the actions of the Brazilian Navy in support of foreign policy, regarding the Brazilian interpretation of these activities.

Keywords: Law of the Sea, United Nations Convention on the Law of the Sea, Exclusive Economic Zone, military activities in the Exclusive Economic Zone, Brazilian Navy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AM —	Alto-Mar
BRIC —	Brasil, Rússia, Índia e China
CIRM —	Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CLCS —	<i>Commission on the Limits of the Continental Shelf</i>
CLPC —	Comissão de Limites da Plataforma Continental
CNUDM —	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CPLP —	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CSM —	Consciência Situacional Marítima
DHN —	Diretoria de Hidrografia e Navegação
EMA —	Estado-Maior da Armada
EUA —	Estados Unidos da América
FAO —	<i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i> (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura)
FON —	<i>Freedom of Navigation</i> (Liberdade de Navegação)
FONOPs —	<i>Freedom of Navigation Operations</i> (Operações de Liberdade de Navegação)
GPS —	<i>Global Positioning System</i> (Sistema de Posicionamento Global por Satélite)
ICM —	Investigação Científica Marinha
IMO —	<i>International Maritime Organization</i> (Organização Marítima Internacional)
ISBA —	<i>International Seabed Authority</i> (Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos)
ITLOS —	<i>International Tribunal for the Law of the Sea</i>
LCM —	Linha de Comunicação Marítima
LH —	Levantamento Hidrográfico

LOSC —	<i>Law of the Sea Convention</i> (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar)
MB —	Marinha do Brasil
MD —	Ministério da Defesa
MN —	Milha Náutica ou Milha Marítima
MSR —	<i>Marine Scientific Research</i> (Investigação Científica Marinha)
MT —	Mar Territorial
OHI —	Organização Hidrográfica Internacional
ONU —	Organização das Nações Unidas
OTAN —	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PC —	Plataforma Continental
RC —	República da China (Taiwan, Capital Taipé)
RPC —	República Popular da China (Capital Pequim)
TIDM —	Tribunal Internacional do Direito do Mar
UNCLOS —	<i>United Nations Conference of the Law of the Sea</i> (Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar).
URSS —	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
ZC —	Zona Contígua
ZEE —	Zona Econômica Exclusiva
ZOPACAS —	Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A SINGRADURA DA CONVENÇÃO ATÉ O AVISTAMENTO DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA.....	11
3	ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA, A PARTE MAIS CRIATIVA DA CONVENÇÃO.....	29
4	AS ATIVIDADES MILITARES NAS ZONAS ECONÔMICAS EXCLUSIVAS DE OUTROS ESTADOS.....	36
5	O BRASIL E A SUA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA.....	66
6	CONCLUSÃO.....	75
	REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

No limiar de completar 35 anos, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)¹ consagrou direitos e deveres dos Estados perante o indômito mar. Ao longo desse tempo, verifica-se que muitos dos novos conceitos advindos deste tratado se consolidaram, na medida que os Estados foram aderindo à Convenção e aplicando-a.

Esse acordo internacional traz em seu bojo algumas ambiguidades, pois a busca pelo total consenso equilibrava-se entre conciliar os diversos pontos de vista dos países, e ao mesmo tempo, finalizar o texto da CNUDM. Nesses casos, a alternativa foi adotar expressões vagas ou suprimir os itens controversos, para que o tempo e o costume conduzissem o assunto pelo melhor caminho. Dessa forma, algumas lacunas ficaram abertas.

A parte V da CNUDM trata da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), e dispõe sobre seu peculiar regime jurídico,² ou seja, nem é um espaço soberano do Estado costeiro como o Mar Territorial (MT), nem Alto-Mar (AM), sendo regida pelas disposições especialmente estabelecidas naquela parte.

Assim, coube aos negociadores do texto da ZEE balancear os direitos do Estado costeiro considerando os direitos dos demais países. Concedeu-se prerrogativas à nação litorânea sem tolher o princípio da liberdade de navegação. E a ZEE foi aquinhoadada com *status* de AM para algumas situações específicas.

Porém, o Brasil, ao assinar e ratificar a CNUDM, depositou na Organização das Nações Unidas (ONU) uma declaração ressaltando que os dispositivos da Convenção não autorizam outros Estados a conduzirem exercícios ou manobras militares dentro da ZEE,

¹ Também conhecida como “Convenção da Jamaica”. Por vezes é citada como a “Constituição dos Oceanos”. Usa-se também as siglas UNCLOS ou LOSC em inglês; e CONVEMAR em castelhano. Doravante, empregar-se-á CNUDM, Convenção, tratado ou acordo.

² CNUDM, art. 55: Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva

A ZEE é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

particularmente quando essas atividades envolverem o uso de armas ou explosivos, sem que haja consentimento do Estado costeiro.

Nessa leitura, é razoável se questionar se atividades militares na ZEE de um terceiro Estado podem ser conduzidas independentemente de prévio consentimento, amparadas pelas liberdades de AM conferidas à ZEE. Também é razoável se questionar se isso não constituiria uma extrapolação “aos outros usos do mar internacionalmente lícitos”, em consonância com a ressalva brasileira à CNUDM.

O propósito deste trabalho é analisar o regime jurídico específico da ZEE, após 35 anos de Convenção e sua receptividade às atividades militares estrangeiras que venham ser realizadas ali, como manobras e exercícios navais, levantamentos hidrográficos (LH) e coleta de dados de inteligência, a fim de disseminar as tendências de comportamento dos Estados e de suas Marinhas ao atuarem na ZEE alheia, e subsidiar possíveis posturas a serem assumidas pela Marinha do Brasil (MB) diante de situações similares. Serão também objeto de análise os recentes acontecimentos nas águas dos mares do Sul e Leste da China, bem como as novas ameaças relacionadas à segurança marítima, surgidas após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001.

O trabalho foi estruturado em seis capítulos, incluindo este. O segundo capítulo é dedicado ao histórico de concepção da CNUDM. O terceiro capítulo aborda as peculiaridades da ZEE. O quarto capítulo analisa as atividades militares realizadas na ZEE de terceiros Estados. O quinto capítulo apresenta a relação do Brasil com sua ZEE, no tocante a essas atividades militares e seus reflexos para a MB. No último capítulo, estão as conclusões.

Espera-se, assim, que o trabalho forneça elementos teóricos que subsidiem a MB no emprego de seu poder naval em apoio à política externa, respaldando as posições interpretativas brasileiras afetas à Convenção.

2 A SINGRADURA DA CONVENÇÃO ATÉ O AVISTAMENTO DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Em 10 de dezembro de 2017, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar completará 35 anos de sua assinatura, realizada em *Montego Bay*, na Jamaica. Esta obra alicerça a convivência dos Estados no imenso mar, e em sua jovial existência, traçou novos limites para os espaços marítimos, fomentou a exploração das profundezas, trouxe à tona novos temas para debates e continuamente sopra auspiciosos ventos para embalar as discussões sobre o futuro dos oceanos.

O texto final, com 320 artigos, distribuídos em 17 partes, e nove anexos, foi concebido ao longo de três conferências promovidas pela ONU, para codificar as várias normas e costumes relacionados ao uso do mar.

A primeira conferência ocorreu em Genebra, em 1958, com a participação de 86 Estados, entre eles o Brasil. Conhecida como UNCLOS I, essa reunião produziu quatro convenções e um protocolo opcional — Convenção sobre a Plataforma Continental (PC), Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua (ZC), Convenção sobre o Alto-Mar, Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto-Mar e o Protocolo Opcional de Solução de Controvérsias.³ Expõe o Almirante Longo (2014) que apesar de produzir esses quatro códigos, essa conferência não correspondeu às novas realidades e expectativas daquela época, pois limitou-se à consolidar as práticas do passado, sem acolher as questões presentes e sem descortinar as vindouras. Ademais, não logrou êxito em definir a largura do MT.

Ou seja, o esforço empreendido na conferência resultou em uma aglutinação das antigas normas e costumes relacionados ao mar, mas não contemplou as novas fronteiras dos oceanos, que passaram a ser conhecidas após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e o

³ Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar, de 1958. Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/gclos/gclos.html>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

apetite dos Estados em apropriá-las. Ainda assim, foi um importante avanço, por ter materializado em documentos as origens da atual CNUDM.

Esse apetite dos Estados para expandir suas soberanias no mar é citado por Tanaka (2012), ao afirmar que os Estados costeiros avançaram suas jurisdições sobre o AM, de forma a controlar os recursos naturais, e que o princípio da soberania alavancou a lei do mar após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

É relevante notar que, embora não se tenha definido a largura do MT, ainda assim, o dispositivo da passagem inocente no MT constou dessa primeira Convenção, com redação similar ao texto da atual CNUDM.⁴ A ZC também foi contemplada. Todo o resto foi considerado como AM. Por conseguinte, nenhuma consideração ao que hoje conhecemos como Zona Econômica Exclusiva (ZEE).

Dois princípios internacionais balizaram as discussões para a elaboração dos documentos produzidos nessa conferência, o princípio da liberdade dos mares e o princípio da soberania, ambos igualmente antigos, e antagônicos, como bem ilustrado por Tanaka:

*The sea has always been lashed by two major contrary winds: the wind from the high seas towards the land is the wind of freedom; the wind from the land toward the high seas is the bearer of sovereignties. The law of the sea has always been in the middle between these conflicting forces (TANAKA, 2012, p. 16).*⁵

Assim, embora pareça algo trivial, o dispositivo da passagem inocente no MT resume muito bem tal antagonismo, pois em uma faixa de mar limitada coexistem esses dois princípios, a soberania do Estado costeiro e o direito de terceiros ali navegar. É um conceito muito peculiar, aplicado apenas aos navios, quaisquer que sejam, não se estendendo às aeronaves no espaço aéreo sobrejacente ao MT.

⁴ A passagem inocente integrava o art. 14 da Convenção sobre o MT e ZC, de 1958. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20516/volume-516-I-7477-English.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

⁵ O mar sempre foi açoitado por dois grandes ventos contrários: o vento do alto-mar em direção à terra é o vento da liberdade; o vento da terra em direção ao alto-mar é o portador da soberania. A lei do mar sempre esteve no meio dessas forças conflitantes. (Tradução nossa).

Esse princípio da liberdade dos mares originalmente apoia-se na obra do holandês Hugo de Groot, ou Hugo Grotius, que em 1604, escreveu um artigo enunciando o conceito de liberdade dos mares, no capítulo *Mare Liberum*, do livro *De Jure Praedae* (MACHADO, 2015).

Nos explica Tanaka (2012) que Grotius (1583-1645) escreveu sua obra por solicitação da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, para defender o direito dessa companhia de realizar comércio no extremo oriente, em oposição à Bula Papal que concedia direitos exclusivos à Portugal. Seus argumentos basearam-se na liberdade de navegação e de comércio como um direito natural a todos os Estados. Ao longo do tempo esse simples conceito foi adotado pelos demais países. A liberdade dos mares foi o corolário da liberdade de comércio, que foi o pré-requisito para a expansão do capitalismo e o protagonismo da Europa.

Por outro lado, Tanaka (2012) nos esclarece que o princípio da soberania impulsiona o avanço da jurisdição nacional sobre os espaços marítimos e serve de alicerce para a territorialidade dos oceanos.

Esse princípio foi defendido pelo filósofo suíço Emer de Vattel (1714-1767) em sua obra “O Direito das Gentes”⁶, de 1758, em que advogava que, quando uma nação toma posse de partes do mar, ela expande seu império, exercendo jurisdição plena como se território fosse. As leis do soberano são válidas lá, bem como suas punições aos que as violarem. Os mesmos direitos em terra são válidos nessas porções do mar (TANAKA, 2012).

Tanaka (2012) relata que Vattel distinguiu claramente o AM do mar sob jurisdição territorial, negando que o AM pudesse ser apropriado por qualquer nação. Também aceitou o direito de passagem inocente. Essa interpretação de soberania de Vattel deu origem a uma faixa de mar adjacente ao litoral, muito importante para a neutralidade, segurança,

⁶ Título original “Le droit des gens, ou *Principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*”. Disponível em: <<https://archive.org/details/ledroitdesgenso00fenwgoog>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

alfândega, regulação sanitária e pesca do Estado ribeirinho. Ao longo do século XIX, as pretensões de soberania sobre essa faixa costeira deram origem ao MT.

Ressalta Machado (2015) que até mesmo Grotius reconheceu a jurisdição territorial em uma faixa estreita de mar contígua ao litoral, em sua obra maior *De Jure Belli ac Pacis*, de 1625.

É importante ressaltar outro fato, até então recente se comparado aos princípios defendidos por Grotius e Vattel, que envolveu os trabalhos na UNCLOS I, que foi a Declaração Truman sobre a PC e a Pesca,⁷ de 28 de setembro de 1945, em que os Estados Unidos da América (EUA) pleitearam direitos sobre os recursos naturais da PC adjacente as suas costas e direitos sobre recursos pesqueiros no seu litoral.

Essa declaração surgiu em meio à crescente demanda por petróleo depois da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e da percepção da necessidade de se preservar os recursos vivos das águas litorâneas da captura indiscriminada. Assim, os EUA claramente evidenciavam sua capacidade técnica para explorar minerais e petróleo em águas rasas, e provocaram uma onda de declarações similares por outros países, adicionando um novo ingrediente à codificação da lei do mar.

A Convenção sobre a PC decorrente da UNCLOS I concedeu ao Estado costeiro direitos soberanos para o propósito de exploração e exploração dos recursos naturais existentes no leito e subsolo marinhos, até uma profundidade de 200 metros ou além desse limite, onde a profundidade das águas sobrejacentes admitisse a exploração desses recursos.⁸

⁷ Presidente Harry S. Truman (1884-1972)-Proclamação Presidencial nº 2667, Política dos EUA referente aos recursos naturais do subsolo e leito marinho da PC: “Tendo preocupação pela urgência de se conservar e prudentemente utilizar seus recursos naturais, o governo dos EUA considera os recursos naturais do subsolo e do leito marinho da PC, abaixo do AM, mas contíguo às costas dos EUA, sujeitos a sua jurisdição e controle”. Proclamação Presidencial nº 2668, Política dos EUA referente à pesca costeira em certas áreas do AM: “Tendo em vista a necessidade urgente de conservação e proteção dos recursos pesqueiros, o governo dos EUA considera que é adequado estabelecer zonas de conservação nas áreas do AM, contíguas às costas dos EUA.” (SKARIDOV, 2009, p. 252, tradução nossa).

⁸ Art. 1 e 2 da Convenção da PC, de 1958, disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20499/volume-499-I-7302-English.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

Sendo o foco deste trabalho a ZEE, é importante esclarecer que a Declaração Truman não alterou o regime das águas sobrejacentes à PC, conservando-as com *status* de AM, e por consequência, manteve assegurada a liberdade de navegação (MACHADO, 2015).

Dessa forma, tendo em consideração os princípios da liberdade nos mares e da soberania, e sob os efeitos da Declaração Truman, a I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1958, encerrou seus trabalhos, que duraram seis semanas.

A segunda conferência ocorreu de 17 de março a 26 de abril de 1960, também em Genebra. A UNCLOS II teve a assistência de 88 países, e novamente a delegação brasileira participou. A agenda dessa reunião contemplava discussões para se definir a largura do MT, entretanto isso não prosperou, permanecendo indefinido o seu limite exterior.

É importante esclarecer que desde as proposições de Grotius e Vattel, o limite de três milhas para o MT foi aceito pacificamente pela maioria dos países, durante dois séculos, vigorando o regime de plena liberdade nos demais espaços marítimos (LONGO, 2014).

Nos lembra Machado (2015) que até a Holanda, sendo grande defensora da liberdade dos mares, acolhia a ideia de soberania do Estado costeiro sobre uma faixa de água adjacente ao seu litoral, e se atribui a uma delegação holandesa, em 1610, quando em negociações com a Inglaterra sobre direitos de pesca, a proposição do conceito do “tiro de canhão” como limite da jurisdição sobre o mar. Expõe Gavouneli (2007) que esse conceito foi posteriormente consagrado na obra *De dominio maris*, de 1703, do jurista holandês Cornelius van Bynkershoek (1673-1743), ao sintetizá-lo na frase latina “*terrae dominium finitur ubi finitur armorum vis.*”⁹

Nesse diapasão, Dallari (1973) cita que o Brasil também adotou o alcance do canhão para indicar a extensão de seu MT, ao mencionar a Circular nº 92, de 31 de julho de 1850, do Ministério da Guerra aos Presidentes das Províncias Marítimas, que recomendava

⁹ “O poder da terra acaba onde acaba a força das armas.” (Tradução nossa).

vigilância sobre o litoral, advertindo aqueles que, em condições irregulares, pretendessem aprisionar embarcações brasileiras que se achassem no mar territorial, o qual é protegido pelas baterias de canhões. Seu argumento apoia-se na visão do Jurista Vicente Marotta Rangel (1924-2017), para quem a proteção da artilharia de costa é que indicava a extensão do MT, indo este até o ponto alcançado pelos tiros dos canhões.

Assim, desde 1850 o Brasil observou o limite de três milhas para seu MT, mantendo-o inalterado mesmo quando estendeu a soberania sobre a PC, em 1950¹⁰ (LONGO, 2014).

Novos acontecimentos conduziram à Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a UNCLOS III, que transcorreu de 1973 a 1982, em 11 sessões, e que exitosamente culminou com a adoção da atual Convenção.

Na visão de Tanaka (2012), quatro fatores lideraram as demandas para a revisão dos documentos da UNCLOS I, de 1958. Primeiramente, a crescente busca pelo domínio dos recursos naturais marinhos além do MT, tendendo a expandir a soberania dos Estados ribeirinhos para o AM. Alguns países já haviam declarado direitos exclusivos de pesca até 200 milhas de seus litorais, entre eles o Brasil, alargando unilateralmente seu MT, já que ainda não havia o conceito de ZEE.¹¹

O segundo fator foi o desenvolvimento da prospecção mineral do leito marinho, que ao florescer nos países desenvolvidos, concedia a estes uma extensão maior da PC, pois a Convenção de 1958 estabelecia que a PC estender-se-ia além dos 200 m de fundo, até onde a profundidade das águas admitisse a exploração desses recursos, estabelecendo-se aí uma desigualdade inaceitável entre os Estados.

O terceiro fator foi a crescente relevância dos assuntos relacionados à proteção do

¹⁰ Sob inspiração da Declaração Truman, foi publicado o Decreto nº 28.840, de 8 nov. de 1950, que estendia a soberania brasileira sobre a PC. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-28840-8-novembro-1950-329258-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

¹¹ Decreto-Lei nº 1.098 de 25 de mar. de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11098.htm>. Acesso em: 7 jun. 2017.

meio ambiente marinho, quase inexistente nas negociações das conferências UNCLOS I e II. Este tema ganhou importância devido aos acidentes com navios petroleiros, cada vez mais numerosos e maiores, agravando os danos.

O quarto fator apontado por Tanaka (2012) foi a mudança no cenário da comunidade internacional, que passou a contar com novas nações em desenvolvimento, as quais haviam sido emancipadas durante os movimentos de independência da década de 1960. Esses novos países estavam ávidos por mudanças nas regras existentes, que nas suas leituras, privilegiavam as grandes potências.

Aos quatro fatores supracitados por Tanaka, deve-se salientar uma alocação política que provocou um grande efeito, não só no regime da PC, mas em toda a lei do mar, a declaração do Embaixador de Malta, Arvid Pardo (1914-1999), na ONU:

Em novembro de 1967, o Representante Permanente de Malta junto às Nações Unidas, Arvid Pardo, fez um eloquente discurso na I Comissão da Assembleia Geral da ONU, com duração de três horas, que se tornaria um marco. Nele, Pardo se referiu às riquezas dos grandes fundos oceânicos – especialmente aos chamados “nódulos polimetálicos” – expôs os problemas que afetavam o meio ambiente marinho e os riscos inerentes à utilização do leito do mar para fins bélicos. Ao ressaltar a inadequação do direito do mar então vigente, propôs um reordenamento dos oceanos, mediante a negociação de um tratado (MACHADO, 2015, p. 45).

A Ilha de Malta ficou independente do Reino Unido em 1964, quando então ingressou na ONU. Sua posição insular promove natural preocupação com o regime jurídico dos mares, engrossando as fileiras dos países em desenvolvimento que alçaram voz na comunidade internacional após suas descolonizações na década de 1960.

Em essência, as palavras daquele diplomata propunham uma ação internacional para assegurar que os fundos marinhos fossem usados para fins pacíficos e em benefício de toda a humanidade, despertando a consciência mundial sobre as riquezas minerais dos fundos marinhos, e alertando para o risco dessas riquezas beneficiarem apenas os países desenvolvidos, detentores da tecnologia capaz de explorá-las. Inovou, ao defender que os recursos dos fundos marinhos internacionais constituíam um bem comum a toda humanidade,

e o aproveitamento desses recursos teria que ser feito em prol de todos os países, notadamente daqueles em desenvolvimento (LONGO, 2014).

No mesmo ano, a ONU estabeleceu um comitê para estudar o assunto dos fundos marinhos, considerando o viés apresentado pelo diplomata maltês. Ao analisarem o assunto, deliberaram quanto ao uso exclusivamente pacífico do leito do mar, e que este pertenceria a toda humanidade. Porém, concluíram que era necessário realizar a desafiadora tarefa de preencher as lacunas das UNCLOS I e II quanto à extensão das jurisdições nacionais no mar, para então se definir onde começavam os domínios de toda a humanidade.

Diante desses fatos, é ainda mais abrangente a análise de Tanaka (2012), ao entender que era incontestável que os debates transcenderiam as questões de recursos do leito marinho, pois os assuntos do mar são correlacionados, e por isso demandariam uma ampla revisão das regras em vigor.

Assim, disposta a enfrentar o enorme desafio de rever amplamente a codificação da lei do mar, com irrestrita participação de novos países, que ansiavam por uma nova ordem mundial, a Assembleia Geral da ONU agendou para 1973, a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a UNCLOS III, por meio da Resolução 2750C, de 19 de dezembro de 1970¹².

É importante notar que à época da codificação da lei do mar, o mundo era dividido pelos bloco comunista, liderado pela então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e bloco capitalista, liderado pelos EUA, vigorando uma ordem bipolar que tornava ainda mais desafiadora a ampla abordagem pretendida pela UNCLOS III. Ademais, a rivalidade existente no campo ideológico materializava-se no poderio militar de ambos blocos, e de certa forma, a UNCLOS III teria que conciliar os princípios da convenção com as aspirações das Marinhas dos dois grupos, como garantir aos navios de guerra privilégios e

¹² Resolução 2750C da Assembleia Geral da ONU, de 1970. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2750\(XXV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2750(XXV))>. Acesso em: 7 jun. 2017.

imunidades, o direito de passagem inocente, e a passagem pelos estreitos.

Sendo a ONU um organismo multilateral, é notória a *expertise* do Secretariado daquela organização na elaboração de documentos, que normalmente são antecedidos por minuciosas regras acordadas entre os envolvidos, muito antes da análise do mérito do assunto.

Pode parecer algo trivial, mas no período em que este autor serviu na Missão Permanente do Brasil junto à ONU, em Nova Iorque, de 2012 a 2014, pude testemunhar que assuntos polêmicos como desarmamento ou controle de armas não prosseguiram, puramente por delongas nas discussões das regras de elaboração dos relatórios, muitas vezes quanto ao formato que o relatório deveria ser escrito, sem atingir-se sequer discussões do mérito do assunto. Esse tipo de manobra protelatória é recorrente, e o *chairman* da reunião tem que ter muita habilidade para conduzir seus trabalhos. E com a UNCLOS III não foi diferente, tendo levado 10 anos para conclusão do texto final da CNUDM.

Nos recorda Tanaka (2012) que as negociações da UNCLOS III foram caracterizadas por cinco procedimentos acordados previamente. O primeiro a ser mencionado foi o consenso, ou seja, a plena aceitação por todos atores, sem que haja votação. O consenso é diferente da unanimidade, sendo esta resultante de uma votação. O consenso foi adotado por meio da incorporação de um “Acordo de Cavalheiros” (*Gentlemen’s Agreement*) na UNCLOS III, que estabelecia o emprego de todos os esforços para se atingir o consenso em questões substantivas, e que não se partiria para a votação até que se esgotassem todas as alternativas para se obter a plena concordância.

Por outro lado, Tanaka (2012) alerta que se o consenso tem a virtude de assegurar a maior aceitação possível, tem o defeito de tornar o texto vago, por obra da necessidade de ter que se acatar a redação produzida. Ademais, o consenso acarreta na lentidão das negociações, cabendo ao *chairman* atuar com habilidade para que as discussões avancem.

De fato, algumas definições da CNUDM são simplistas, gerando ambiguidades,

como por exemplo se o conceito de investigação científica marinha englobaria ou não os levantamentos hidrográficos. Assuntos polêmicos como patrimônio subaquático ou biodiversidade marinha além das jurisdições dos Estados possuem poucas citações na CNUDM, optando-se pela omissão devido à clara ausência de consenso, o que paralisaria o andamento de todo o texto.

O segundo procedimento para a elaboração da CNUDM, citado por Tanaka (2012), foi o “*package-deal*”, ou pacote global (tradução nossa), em que o texto acordado tem que ser aceito integralmente pelos participantes.

Essa abordagem é essencial para o exame dos problemas afetos aos espaços marítimos, que são inter-relacionados, e necessitam ser considerados de forma ampla no contexto dos oceanos, como previsto no preâmbulo da CNUDM.¹³

Essa técnica enseja que os assuntos sejam integrados e coordenados com os diversos comitês que estudam temas específicos, ou seja, o grupo que estuda pesquisa marinha na ZEE precisa cotejá-lo com o grupo que estuda o regime da ZEE, para que o texto, uma vez concluído, esteja harmônico dentro da CNUDM, e assim, uma vez adotado, tem que ser aceito em bloco.

No caso de futuras negociações, deve-se considerar aquele texto como um compromisso geral, que não pode ser quebrado, ou pinçado em partes, como bem exposto: “*it is not possible for a State to pick what it likes and to disregard what it does not like. This is a corollary of the package-deal approach*”¹⁴ (TANAKA, 2012, p. 32).

Dessa maneira, percebe-se que, se por um lado essa abordagem propicia um texto amplamente elaborado e de grande aceitação, por outro lado, causa lentidão na evolução das negociações, e algumas delegações podem exagerar na adoção de um “toma lá da cá” nas suas

¹³ CNUDM, preâmbulo: “Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo.”

¹⁴ “Não é permitido a um Estado escolher o que ele gosta e desconsiderar o que ele não gosta. Este é o corolário da abordagem do pacote global.” (Tradução nossa).

áreas de interesse, acirrando-se o clima de barganhas em detrimento da tecnicidade e do consenso.

Ainda na leitura de Tanaka (2012), a terceira característica observada na UNCLOS III foi a ampla variedade de delegações agrupadas para representar interesses comuns. Havia o grupo dos Estados costeiros, dos Estados arquipelágicos, dos Estados sem litoral, do G-77¹⁵, que reunia os países em desenvolvimento, dos territorialistas, dos Estados com ampla PC, entre outros. O G-77 teve atuação destacada na Terceira Conferência, especialmente no tema da ZEE, o que contrasta com as UNCLOS I e II, em que a participação de países em desenvolvimento foi mínima.

Esse agrupamento de países por áreas de interesse aprimorou o texto elaborado, ao aglutinar aspectos comuns, sob várias óticas, e deu voz a países que individualmente pouco poder de persuasão teriam, mas que em grupo, tornaram-se robustos e audíveis nas negociações multilaterais.

O quarto procedimento observado na UNCLOS III, citado por Tanaka (2012), foi o caráter informal dos debates, em que muitas negociações polêmicas transcorriam por meio de reuniões não oficiais, de pequenos grupos, tornando o clima amigável e próspero, essencial para trabalhos dessa envergadura.

Embora esse clima amigável possa parecer algo pueril, cito novamente os trabalhos que presenciei na ONU acerca do tema desarmamento, de 2012 à 2014, pois em que pese a universalidade do assunto, similar à CNUDM, o ambiente que reinava nesse tipo de reunião era de total desconfiança e hostilidade, resultando na paralisação dos trabalhos já no início, sequer alcançando-se o mérito das questões. Avalio que a ausência de um ambiente amistoso enfraquece a empatia dos delegados frente ao tema, contribuindo para sua inação.

¹⁵ O Grupo dos 77 (G-77), criado em 1964, é a maior organização intergovernamental de países em desenvolvimento das Nações Unidas. Seu objetivo é promover a articulação e cooperação entre seus membros, para fortalecer suas posições nas negociações econômicas e de desenvolvimento. Atualmente conta com 134 signatários. Disponível em: < <http://www.g77.org/>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

Por último, como quinta característica da UNCLOS III, Tanaka (2012) expõe que seria adotada a técnica do texto único, como a melhor maneira para a Conferência contrapor-se à profusão de propostas individuais. Esse texto único, resultado consolidado das negociações, seria a base para todas as demais discussões que viessem a ocorrer.

Ou seja, uma obra condensada é mais trabalhosa por envolver harmonia e coerência entre seus vários tomos, mas, em compensação, torna-se resiliente a modificações aleatórias. A UNCLOS I, por exemplo, produziu quatro documentos separados ao não observar esse inovador procedimento.

Os trabalhos para redação da CNUDM foram erigidos sobre esses cinco fundamentos, e uma vez convocada e instalada a UNCLOS III, os temas foram distribuídos por três comissões principais, como detalhado pelo Almirante Longo (2014). Coube à primeira comissão os assuntos ligados aos fundos marinhos fora das jurisdições dos Estados. A segunda comissão incumbiu-se das áreas sob jurisdição nacional e o AM. A terceira comissão tratou da preservação do ambiente marinho, da pesquisa científica, do desenvolvimento e da transferência de tecnologia. O presidente da Conferência orientaria a condução dos demais assuntos, e o plenário examinaria as controvérsias. Ademais, uma comissão de redação compatibilizaria o texto para os seis idiomas da ONU, inglês, francês, espanhol, russo, chinês (mandarim) e árabe. As questões mais complicadas seriam resolvidas por meio de grupos de negociações, dentro de cada comissão.

Sob os auspícios da ONU, solidamente estruturada e fundamentada em princípios holísticos, a Conferência poderia até alongar-se, mas diante de tanta disposição e organização chegar-se-ia a um desfecho favorável. Hoje esse processo de negociação da CNUDM é considerado um dos maiores, mais longos e exitosos da história da ONU.

Como lembra Longo (2014), a UNCLOS III desenvolveu-se por 11 períodos de sessões, de 1973 a 1982. Iniciou-se em Nova Iorque, em dezembro de 1973. A segunda sessão

foi em Caracas, em 1974. As demais sessões se alternaram entre Nova Iorque e Genebra, e a assinatura da ata final seria em Caracas, mas a Venezuela passou a se opor à Convenção, negando-se a sediar esse encontro. Então, a reunião foi transferida para *Montego Bay*, na Jamaica, onde o trabalho final da Conferência foi aprovado por ampla maioria, não por consenso, mas pelo voto de 130 favoráveis, quatro contrários e 17 abstenções.

Longo (2014) esclarece que o almejado consenso quase foi atingido, mas a mudança de governo nos EUA, com a posse do presidente republicano Ronald Reagan (1911-2004), em 1981, levou os EUA a se oporem à Convenção, influenciados por setores conservadores, alguns ligados à mineração marinha, e até hoje não aderiram à CNUDM. Israel também objetou, seguido por Venezuela e Turquia, sendo estes dois por problemas de fronteiras marítimas com a Colômbia e Grécia, respectivamente.

Embora a participação da América do Sul tenha sido intensa na elaboração da CNUDM, é notável que Colômbia, Peru e Venezuela ainda não tenham aderido à Convenção,¹⁶ por conta de reclamos fronteiriços ou interesses nacionais, situação que os leva ao isolamento nos debates multilaterais ligados ao mar.

Sendo a CNUDM um texto muito abrangente, são legítimos os receios de que sua adoção atente contra algum interesse nacional. Por isso, a inclusão do artigo 310 buscou mitigar essas apreensões, como explicado por Tanaka (2012), pois a CNUDM proíbe reservas ou exceções, por força do artigo 309¹⁷, o que contribui para a integridade de sua adoção por completo, condicionante acordada desde o início. De outra forma, o artigo 310¹⁸ permite ao Estado fazer declarações, *inter alia*, para harmonizar as leis e regulamentos nacionais com as

¹⁶ Vide *status* de adesão à CNUDM, disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2010.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

¹⁷ CNUDM, art. 309 - Reservas e exceções – “A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos.”

¹⁸ CNUDM, art. 310 – Declarações – “O artigo 309 não impede um Estado Parte, quando assina ou ratifica a presente Convenção ou a ela adere, de fazer declarações, qualquer que seja a sua redação ou denominação, com o fim de, *inter alia*, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições da presente Convenção, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da presente Convenção na sua aplicação a esse Estado.”

disposições da CNUDM. Todavia, este mesmo artigo esclarece que tais declarações não podem ter a finalidade de excluir ou modificar o efeito legal da Convenção.

Ora, se estabelece aí uma tênue fronteira, entre o teor de uma declaração e o que é uma reserva ao texto, vedada pela CNUDM. Segundo Tanaka (2012), são crescentes as apreensões de que algumas dessas declarações tenham o mesmo propósito que uma reserva à CNUDM.

O Brasil, invocando o artigo 310, fez sua declaração interpretativa ao assinar a Convenção, em 1982, e a reafirmou, ao ratificar a CNUDM em 1988.¹⁹ A afirmação brasileira incide claramente sobre a ZEE, objeto de estudo deste trabalho, e sua origem é primorosamente recordada abaixo:

O Embaixador Sérgio Martins Thompson Flores, chefiando a Delegação Brasileira por ocasião da assinatura da Convenção, renovou o entendimento do Brasil com o seguinte pronunciamento: “Em primeiro lugar, entendemos que as disposições do artigo 301, que proíbem a ameaça ou uso da força no mar contra a integridade ou independência de qualquer Estado, se aplicam, em particular, às áreas marítimas sob a soberania ou jurisdição do Estado costeiro. Ou seja, entendemos que as facilidades de navegação atribuídas a terceiros Estados na zona econômica exclusiva não podem de modo algum ser utilizadas para atividades que impliquem ameaça ou uso da força contra o Estado costeiro. Mais especificamente, entende o Brasil que as disposições da Convenção não autorizam outros Estados a realizar na zona econômica exclusiva exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, sem o prévio conhecimento e o consentimento do Estado costeiro. Entendemos, ainda, que, de acordo com a Convenção, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir e de autorizar a construção, operação e uso de todos os tipos de instalações e estruturas nas áreas marítimas sob sua soberania ou jurisdição e que esse direito não comporta exceções. Ou seja, nenhum Estado tem o direito de colocar ou operar qualquer espécie de instalação ou estrutura na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental sem o consentimento do Estado costeiro” (LONGO, 2014, p.50).

O Almirante Longo (2014) ressalta que o Brasil foi um dos países que mais se empenhou para confeccionar uma redação clara do texto da CNUDM, mas que a regra do consenso e a oposição das potências navais, produziu trechos ambíguos, o que levou o Brasil a emitir, sistematicamente, declarações interpretativas nas reuniões da Conferência, para

¹⁹ A declaração brasileira está disponível em:

<http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_declarations.htm>. Acesso em: 12 ago. 2017.

firmar posição, e mostrar coerência, para uso futuro. Logicamente, nem sempre a visão brasileira prevaleceu.

Antes de encerrar este primeiro capítulo, é necessário fazer considerações sobre as possíveis emendas à CNUDM e a origem da ZEE na UNCLOS III.

A interpretação do texto da CNUDM, de forma integralizada, como um todo, é um princípio originário da UNCLOS III, o que torna o texto resistente a alterações. No entanto, os artigos 312 a 316 estabelecem os dispositivos para a realização de emendas à Convenção, e como lembra Tanaka (2012), isso permite que a legislação não fique estagnada frente às mudanças da sociedade, e evolua com ela. Muito embora permitam emendas ao texto, os procedimentos previstos para implementar essas emendas são trabalhosos e, entre outras condicionantes, necessitam de ratificação de dois terços dos Estados signatários da CNUDM, ou no mínimo 60 países.

Para contornar o desgaste de tramitar uma proposta de emenda, Tanaka (2012) cita que há três maneiras peculiares de inserir modificações na Convenção sem alterar sua redação. A primeira seria pela adoção de acordos de implementação, que passam a ser complementares ao texto da CNUDM, e contém regras que serão observadas por todos que os ratificarem. A Convenção possui dois acordos de implementação: o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI (Área) e o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, ambos ratificados pelo Brasil.²⁰

Prossegue Tanaka (2012) explicando que a outra maneira seria por meio da reunião dos Estados Partes²¹ da CNUDM, que ocorre anualmente em Nova Iorque. Com os Estados presentes, algumas regras, como mudanças nas datas de início de mandatos eletivos

²⁰ Decreto nº 6.440, de 23 de abr. 2008, disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6440.htm>; e Decreto nº 4.361, de 5 set. 2002, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

²¹ CNUDM, art. 1(2)(1): Estados que tenham consentido em ficar obrigados pela Convenção e em relação aos quais a Convenção esteja em vigor.

ou de entrada em vigor de regras da Convenção, são acordadas entre os participantes, e passam a vigorar, complementarmente ao texto principal.

Por fim, a outra maneira de introduzir alterações na CNUDM seria por meio da adoção de regras ligadas ao mar elaboradas pelas as agências da ONU, como a Organização Marítima Internacional (IMO) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), que encarrega-se dos assuntos de pesca (Tanaka, 2012).

Dessa forma, conclui-se que a Convenção possui um texto finamente elaborado ao longo de dez anos, adotado por consenso, e de difusão global, mas que está sujeito a mecanismos de mudanças sem que se altere qualquer vírgula de sua escrita. Modificá-lo frontalmente é trabalhoso, e expõe o autor da proposta ao desgaste. Modificá-lo por meio de ações paralelas, supracitadas por Tanaka é legítimo, mas requer atenção redobrada dos Estados Partes para que os princípios da Convenção não sejam desvirtuados ou desprezados. Ademais, como os assuntos do mar são multissetoriais, grupos de interesse se organizam para defender suas perspectivas, e podem propor alterações ou interpretações que os favoreçam em detrimento dos demais.

Para encerrar este capítulo, é necessário tecer alguns comentários sobre o histórico da ZEE na UNCLOS III e o protagonismo da América Latina.

Sob efeito inspirador da Declaração Truman, de 1945, segundo Tanaka (2012), o Chile, Peru e Equador proclamaram unilateralmente, em 1947, que exerceriam soberania plena no mar até o limite de 200 milhas náuticas (MN)²² de seus litorais. Essa distância permitiria desfrutar dos recursos pesqueiros da corrente de Humboldt²³, e protegeria os cardumes de anchovas, que são o principal alimento das aves marinhas, pois aqueles peixes

²² Uma milha náutica ou uma milha marítima equivale a 1.852 m.

²³ Corrente muito fria e profunda que flui da Antártida, passando pelo extremo sul do Chile, até o norte do Peru. As águas geladas dessa corrente trazem grandes quantidades de sulfatos e fosfatos, das profundezas para a superfície, fazendo florescer a base da cadeia alimentar marinha, o fitoplâncton e o zooplâncton, tornando aquelas águas muito piscosas. (Tradução nossa). Fonte: NASA. Disponível em: <<https://earthobservatory.nasa.gov/IOTD//view.php?id=4268>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

são encontrados até cerca de 187 MN de suas costas. Assim, as aves continuariam produzindo o importante guano²⁴, que beneficiava economicamente seus indivíduos. Fundamentavam seu pleito na interdependência que havia entre os recursos do mar e sua população costeira, e que isto compensaria a estreita faixa de PC, típica do litoral de seus países.

De acordo com Longo (2014), essa declaração de extensão do MT foi seguida por Costa Rica, em 1948, por El Salvador, em 1950, por Honduras, em 1951, pela Nicarágua, em 1965, pela Argentina, em 1966, pelo Panamá, em 1967, pelo Uruguai, em 1969, e finalmente pelo Brasil em 1970, cada qual com sua particularidade.

É importante frisar as observações do Almirante Longo (2014) acerca dos regimes de navegação nesse MT estendido. Segundo ele, o Uruguai estabeleceu passagem inocente dentro das 12 MN e liberdade de navegação fora desse limite. A Argentina estendeu seu MT mas não alterou o regime de liberdade de navegação. O Brasil reconheceu a navios de todas as nacionalidades apenas o direito de passagem inocente dentro das 200 MN. Ao acompanhar os países latino-americanos, o Brasil passou de uma posição de liberdade total de suas águas para outra, de amplo controle do Estado.

Outro instrumento relevante dos países latino-americanos foi o conceito de “mar patrimonial”, que constou na Declaração de São Domingos, de 1972, em que 15 países caribenhos (Barbados, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, República Dominicana, Trinidad e Tobago e Venezuela), de acordo com Longo (2014), formularam que o MT poderia ter no máximo até 12 MN de largura, a ser fixada por acordo internacional, e daí em diante, até o limite de 200 MN seria o “mar patrimonial”, em que os Estados teriam direitos de soberania sobre os recursos naturais das águas, solo e subsolo. No mar patrimonial haveria liberdade de navegação e os fundos marinhos além das 200MN seriam patrimônio comum da humanidade.

²⁴ Excrementos das aves marinhas, utilizados como fertilizantes. São comuns nas ilhas das costas peruanas. (Tradução nossa). Disponível em: < <https://www.britannica.com/topic/guano> >. Acesso em: 7 jun. 2017.

Tanaka (2012) expõe que pouco antes do conceito de mar patrimonial, percebia-se que a Conferência da UNCLOS III se aproximava e que as potências navais daquele mundo bipolar, não aceitariam um MT estendido até 200 MN, por limitar seus interesses econômicos e militares. Então, a delegação do Quênia propôs, em um comitê de reuniões jurídicas da Ásia-África, em 1971, o conceito de ZEE de 200 MN, que foi prontamente apoiado por países em desenvolvimento. Essa proposta previa que os recursos naturais das 200 MN estariam na jurisdição do país costeiro, ao passo que seria garantida a liberdade de navegação nessa zona.

Posteriormente a proposta do Quênia se fundiu com a dos países caribenhos, dando origem, em 1975, ao que conhecemos hoje como a ZEE, acolhida na parte V da CNUDM.

Assim, verifica-se que em organismos multilaterais, a unanimidade de pensamento em um grupo numeroso de países, torna a proposta robusta e promove seu avanço nas negociações. Nesse caso, a coesão da América Latina foi preponderante para influenciar a ampliação do alcance da soberania no mar, durante UNCLOS III.

Como último registro deste capítulo, consigna-se que a CNUDM deu origem a três organismos internacionais, responsáveis pela condução de temas específicos afetos a ela: o Tribunal Internacional de Direito do Mar (TIDM),²⁵ com sede em Hamburgo, na Alemanha, incumbido de julgar as controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação da Convenção; a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISBA),²⁶ com sede em Kingston, na Jamaica, responsável por temas da Área; e a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC),²⁷ apoiada pelo Secretariado da ONU em Nova Iorque, encarregada de analisar as propostas de extensão da PC dos Estados Partes da CNUDM.

²⁵ Em inglês: *International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS)*.

²⁶ Em inglês: *International Seabed Authority (ISA)*.

²⁷ Em inglês: *Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS)*.

3 ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA, A PARTE MAIS CRIATIVA DA CONVENÇÃO

Como visto no capítulo anterior, a definição de ZEE é recente, tendo sido concebida na UNCLOS III, na década de 1970.

A ZEE compreende uma faixa de mar, cujo limite exterior atinge até 200 MN de distância da linha de base²⁸ da costa. Inicia-se onde termina o MT, este com largura máxima de 12 MN. Assim, a ZEE compreende uma faixa de mar de até 188 MN de largura. Suas 12 MN iniciais acomodam a chamada ZC, onde o Estado pode exercer o controle para prevenir e punir infrações aduaneiras, fiscais, imigratórias ou sanitárias²⁹. A ZEE compreende o leito do mar, seu subsolo e as águas sobrejacentes.

As linhas que delimitam a ZEE devem ser exibidas nas cartas náuticas, e o país é obrigado a dar publicidade a essas cartas e depositar uma cópia no Secretariado da ONU.³⁰

À luz dos limites das cartas náuticas, é interessante notar que, diferentemente do Brasil, alguns signatários da CNUDM optam por não declarar suas ZEE, mesmo tendo direito a elas.³¹ Vukas (2006) explica que isso ocorre principalmente no Mar Mediterrâneo, onde França e Espanha declararam suas ZEE nas costas atlânticas mas não na mediterrânica. Marrocos também não confirmou se sua ZEE atlântica prolonga-se para o Mediterrâneo. Igualmente, a Itália também não declarou sua ZEE. Tal fato não se repete entre os países limdeiros ao Mar Negro, um mar também semifechado,³² os quais declararam suas ZEE.³³

²⁸ Linha de base: [...] linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro. CNUDM, art. 5 e 7.

²⁹ CNUDM, art. 33.

³⁰ CNUDM, art. 75(1) e 75(2).

³¹ As reivindicações de jurisdições marítimas dos países estão disponíveis em: <http://www.un.org/depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/table_summary_of_claims.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2017.

³² Mar semifechado: golfo, bacia ou mar rodeado por dois ou mais Estados [...].CNUDM, art. 122.

³³ Bulgária, Romênia, Rússia, Turquia e Ucrânia declararam suas ZEE no Mar Negro.

Nesse aspecto, Tanaka (2012, p. 6) adverte que “*where the EEZ is not claimed, however, the contiguous zone forms part of the high seas.*”³⁴

Razões diversas levam uma nação a não proclamar sua ZEE, mas no caso da Itália, uma delas seria a vantagem para seus pescadores de desfrutar do *status* de AM do Mediterrâneo, em vez de ter que se limitar aos domínios de sua ZEE, que seria encurtada pelas confrontações com seus vizinhos (VUKAS, 2006).

Outro argumento apresentado pelos italianos, seria que a profusão de declarações de ZEE no Mediterrâneo colocaria em risco a liberdade de navegação em uma das mais importantes rotas marítimas, que conecta o Canal de Suez, Gibraltar e os estreitos turcos. Muito embora a CNUDM assegure a liberdade de navegação na ZEE, desde que se leve em consideração os direitos do Estado costeiro, na visão dos italianos, a passagem de navios de guerra na ZEE poderia ser prejudicada. E assim, para deixar patente sua interpretação, a Itália expressou, ao assinar e ratificar a CNUDM, que em relação aos navios de guerra estrangeiros operando em ZEE, os Estados costeiros não tem o direito de obter notificação desses exercícios militares ou manobras, ou autorizá-los³⁵ (VUKAS, 2006).

Pelo exposto, conclui-se que a interpretação italiana, expressa em sua declaração ao ratificar a CNUDM, é diametralmente oposta ao entendimento brasileiro no tocante às operações militares na ZEE. O Brasil advoga que outros Estados não podem realizar manobras militares na ZEE sem o consentimento do país costeiro e o posicionamento da Itália é justamente rejeitar qualquer tentativa de notificação ou obter autorização da nação litorânea para tais operações.

³⁴ “Onde a ZEE não é reivindicada, contudo, a zona contígua faz parte do alto-mar.” (Tradução nossa).

³⁵ Extrato da Declaração da Itália: “De acordo com a Convenção, o Estado costeiro não goza de direitos residuais na zona econômica exclusiva. Em particular, os direitos e a jurisdição do Estado costeiro nessa zona não incluem o direito de obter notificação de exercícios ou manobras militares ou autorizá-los.” (Tradução nossa). Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_declarations.htm#Italy%20Declarations%20made%20upon%20signature%20\(7%20December%201984\)%20and%20confirmed%20upon%20ratification](http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_declarations.htm#Italy%20Declarations%20made%20upon%20signature%20(7%20December%201984)%20and%20confirmed%20upon%20ratification)>. Acesso em: 01 jul. 2017.

Tanaka (2012) nos recorda que a governança da ZEE resulta da aspiração dos Estados costeiros de exercer controle sobre seus recursos naturais marinhos existentes no leito do mar, no seu subsolo e nas águas sobrejacentes. Na sua ZEE, o país tem direitos soberanos de exploração dos recursos naturais vivos e não vivos, bem como pode exercer outras atividades econômicas, como produção de energia das águas, correntes e ventos.³⁶ Terceiros Estados não podem explorar esses recursos sem o consentimento do país costeiro.

Na ZEE, a nação litorânea também possui jurisdição para estabelecer ilhas artificiais e plataformas, realizar pesquisa científica marinha e adotar medidas para proteger e preservar o meio ambiente marinho.³⁷

Por outro lado, prossegue Tanaka (2012), considerando que a ZEE faz parte de um oceano único, atividades legítimas de terceiros Estados, como liberdade de navegação, sobrevoo e colocação de cabos e dutos submarinos são asseguradas na ZEE.³⁸ Então emerge a questão de como conciliar os direitos soberanos do país costeiro e a liberdade nos mares exercidas por outros Estados na ZEE.

A CNUDM aplica de forma gradual, de terra para o mar, os termos “soberania” e “direitos soberanos” sob o manto da “jurisdição”, de forma a balancear a disposição do Estado sobre seu mar adjacente e os direitos e deveres de terceiros Estados.

Tanaka (2012) esclarece que o AM e a Área são espaços marítimos além da jurisdição nacional. Dentro da jurisdição nacional, os espaços marítimos podem estar ao abrigo da soberania territorial ou ao abrigo dos direitos soberanos. Águas interiores, MT, estreitos internacionais e águas arquipelágicas constituem o primeiro caso. A ZC, a ZEE e a PC enquadram-se no segundo caso.

³⁶ CNUDM, art. 56(1)(a).

³⁷ CNUDM, art. 56(1)(b).

³⁸ CNUDM, art. 58(1).

Ao prosseguir sua explicação, Tanaka (2012) esclarece que os direitos soberanos do Estado costeiro sobre a ZEE são essencialmente limitados à exploração econômica e exploração, e que direitos soberanos devem ser distinguidos da soberania territorial, esta completa e abrangente à luz do Direito Internacional.

Ademais, a Convenção também ressalva que, ao exercer seus direitos na ZEE, os Estados costeiros deverão “ter em devida conta” (*due regard*)³⁹ os direitos e deveres de terceiros países. Contudo, na visão de Bateman (2007) o significado de “*due regard*” é controverso, bem como o significado preciso de “direitos e deveres” de outros Estados.

Exemplifica sua dúvida quando expõe que para os EUA o estabelecimento de uma ZEE não restringe as operações navais, e que para a República Popular da China (RPC)⁴⁰, o “*due regard*” requer que terceiros se abstenham de atividades na ZEE que ponham em risco sua soberania, segurança e interesses nacionais. Isto demonstra que, na prática, é muito difícil distinguir uma operação que considere os direitos e deveres da outra parte, daquela que não considera.

Assim, potenciais contendas são cultivadas, abrigadas nas entrelinhas da CNUDM, que é aplicada na perspectiva de quem a invoca, a seu viés.

A ZEE encontra-se recepcionada na parte V da CNUDM, englobando os artigos 55 a 75. Estes 21 artigos estatuem um regime legal específico, regido exclusivamente para a ZEE, nos termos estabelecidos ali. Direitos e jurisdições do Estado costeiro e direitos e liberdades dos demais Estados na ZEE são regulados pela parte V. Mas, como assuntos do mar são interdependentes, a ZEE não se limita a esses artigos.

Nos recorda o Embaixador Koh⁴¹ (2009) que o *status* legal da ZEE foi um assunto polêmico nas reuniões da UNCLOS III. Ao relembrar os bastidores das negociações

³⁹ CNUDM, art. 56(2).

⁴⁰ A República Popular da China (RPC), capital Pequim, foi estabelecida em 1949. Será usada a denominação China apenas quando se tratar de períodos anteriores a 1949.

⁴¹ Diplomata Singapurense (1937-), foi presidente da UNCLOS III.

informais, um grupo de 16 chefes de delegações⁴², liderados pelo Embaixador mexicano, Dr. Jorge Castañeda y Álvarez de la Rosa (1921-1997), que deu nome ao grupo, se destacou. Estes concluíram que a ZEE não seria MT, nem AM, mas um espaço marítimo *sui generis*.⁴³

Para se compreender essa peculiaridade da ZEE, é indispensável a leitura da CNUDM como um texto único, como exposto no capítulo anterior, acatando-se a natural interdependência dos artigos, fruto de um pacote global de negociações. Ademais, em respeito ao *background* de como foi concebida a Convenção, não se pode pinçar o texto que nos é útil e desprezar o que não nos atrai.

Diante disso, seguem algumas considerações que robustecem o caráter *sui generis* do regime legal estabelecido para a ZEE, concebida como a parte mais criativa da Convenção.

Dentro da parte V, o artigo 55 delibera que a ZEE é um espaço além e adjacente ao MT. Por isso a soberania do Estado costeiro que aplica-se ao MT, encerra-se dentro das 12 MN, não extravasando para a ZEE, por clara delimitação espacial. Assim, ZEE não é MT, como bem argumentado por Tanaka (2012).

No manuseio abrangente da CNUDM, ao passar-se da parte V para a parte VII, que acolhe o AM, o artigo 86 dispõe que o ali estabelecido aplica-se ao AM, excluindo claramente a ZEE e o MT, entre outros espaços. Dessa leitura, constata-se que a ZEE também não faz parte do AM.

De volta à parte V, o inciso 2 do artigo 58 dispõe que se aplicam à ZEE os artigos 88 a 115, da parte VII, típicos do AM, os quais abordam a liberdade de navegação, pirataria, transporte de escravos, transmissões não autorizadas, direitos de visita, entre outros. Ou seja, a ZEE não é AM, mas regras deste aplicam-se àquela.

⁴² México, Austrália, Bulgária, Canadá, Egito, Índia, Quênia, Nigéria, Noruega, Peru, Singapura, Reino Unido, Tanzânia, Estados Unidos, União Soviética e Venezuela

⁴³ A expressão “*sui generis*” é amplamente encontrada na bibliografia do Direito do Mar para caracterizar o regime da ZEE.

Só que, na visão de Tanaka (2012), há ainda uma pequena distinção nessas regras, pois ao serem espaços marítimos propositalmente diferenciados, a qualidade das liberdades que se usufrui na ZEE difere-se daquela do AM, reforçando-se o aspecto *sui generis* da ZEE.

Remetendo-se novamente às escritas do Embaixador Koh (2009), o grupo de Castañeda também concordou que nenhum Estado poderia sujeitar a ZEE a sua soberania, e que isso está expresso nos artigos 58 e 89, não de maneira explícita, mas conclusivamente. A leitura combinada desses dois artigos é que flui para essa conclusão, em suave desvio (“*slight detour*”).

Embora possa ensejar alguma complicação, pela leitura salteada, textos de consenso são concebidos assim, com escrita elástica, com definições amplas que podem gerar alguma ambiguidade, em prol do avanço da obra como um todo. Mas é confortante ter acesso às origens das negociações de determinados trechos, principalmente quando relatado por quem fez a história da Convenção, em posição de destaque.

Assim, a ZEE repousa entre esses dois espaços marítimos, MT e AM, e recebe ventos soberanos de terra e ventos de liberdade vindos do AM. De maneira *sui generis*, as regras, direitos e deveres foram estabelecidas pela CNUDM para essa peculiar zona, em uma escrita bem sensível, que no contexto das nações, sempre ensejará embates de interpretação.

Para finalizar, é necessário enfatizar a importância geopolítica deste espaço marítimo conceituado como ZEE, notadamente sob os aspectos geoestratégico, político e militar. Sua importância estratégica pode ser retratada a seguir:

Because the EEZ rings the continental and island land masses of the world, it is the epicenter of human activity in the oceans. The confluence of nutrients and biodiversity at the sea-shore interface means that the EEZ contains the richest fisheries in the world. The close proximity to land connects the offshore waters with the territory, so the area serves as the beginning and ending point for sea lines of communication (SLOCs). The EEZ also is the best location for a host of offshore activities, including oil and gas development, wind and ocean energy, aquaculture and recreation. The confluence of resources, trade and economic activity, exercise areas for military readiness and training, combined with national pride and geographic littoral imperialism, make the EEZ one of the most susceptible

areas on earth for interstate conflict (KRASKA, 2011, p. 139).⁴⁴

A análise dos vários artigos da CNUDM não revelam a magnitude de interesses que circundam a ZEE. A leitura singela nos remete aos limites de onde ela começa e termina, e que sua natureza é servir de celeiro do país no mar. Porém, sua imensa riqueza de recursos, seu valor geopolítico, e principalmente a reflexão a respeito dos recentes fatos ocorridos nos mares do Sul e Leste da China, permitem constatar que demandas de soberania sobre a ZEE passaram a coexistir com este vasto celeiro. Ao manusear a Convenção sob seus prismas, alguns países buscam legitimar essas reivindicações, desaguando em uma disputa diplomática e militar no mar, impondo um desafio à comunidade internacional para arrefecer os ânimos.

A Convenção concebeu a ZEE como uma solução criativa para sutilmente balancear os direitos do Estado costeiro e os interesses dos demais países, nessa faixa de mar, de até 188 MN de largura. O ponto de equilíbrio desse balanço é a parte mais difícil de se dosar, porém seu acerto passa pela leitura abrangente da CNUDM, e o respeito ao consenso. A Convenção é um instrumento de paz, boa-fé e costume das nações, e sob esse manto, as lacunas porventura existentes devem ser preenchidas, evitando-se o confronto, pois a parte mais difícil coube à geração que há mais de 35 anos se reuniu para escrevê-la. Os ventos dos novos tempos não justificam atropelos aos princípios desse tratado.

⁴⁴ Devido a ZEE envolver os continentes e ilhas do mundo, ela é o epicentro da atividade humana nos oceanos. A confluência de nutrientes e biodiversidade na interface mar-costa significa que a ZEE é a área mais piscosa do mundo. A proximidade com a terra conecta as águas oceânicas com o território, de modo que a área serve como ponto inicial e final para linhas de comunicação marítimas. A ZEE também é o melhor local para uma série de atividades *offshore*, incluindo petróleo e gás, energia eólica e de marés, aquicultura e recreação. A confluência de recursos, comércio e atividade econômica, áreas de exercícios para preparação e treinamento militar, combinada com o orgulho nacional e o imperialismo geográfico do litoral, fazem da ZEE uma das áreas mais suscetíveis da Terra para conflitos entre os Estados. (Tradução nossa).

4 AS ATIVIDADES MILITARES NAS ZONAS ECONÔMICAS EXCLUSIVAS DE OUTROS ESTADOS

Ao analisar a extensão das ZEE ao longo dos mares, Kraska (2011) expõe que elas perfazem 35,81% das águas do globo, sendo 35,59% dos Oceanos Atlântico e Ártico, 32,34% do Índico, e 36,29% do Pacífico. São águas semifechadas pelas ZEE o Mar Negro, o Mar Báltico, o Mar do Norte, o Golfo Pérsico, o Mar Vermelho, os Mares do Sul e Leste da China, o Mar de Java, o Mar das Celebes e o Mar do Japão. O Golfo do México, o Mar da Noruega, o Mar de Okhotsk, a Baía de Bengala, o Mar da Arábia e o Mar de Sulu (entre as Filipinas e a Malásia) são quase totalmente ocupados por ZEE, o que os tornam áreas nas quais é impossível para algumas nações alcançar o AM sem cruzar por alguma de suas ZEE.

De posse de tais percentuais, verifica-se que cerca de um terço das águas do planeta estão sob jurisdição dos Estados ribeirinhos. Essas águas concentram grandes riquezas e elevado valor estratégico para seus países. No caso do Brasil, 95,2% do petróleo e 84% do gás natural são extraídos de campos no mar⁴⁵, e o comércio exterior por via marítima corresponde a 85% em valor e a 96% em peso do total das exportações brasileiras.⁴⁶

Kraska (2011) relata que no passado a disputa sobre a largura do MT ou os direitos de passagem nos estreitos internacionais predominavam nos debates relacionados ao mar. No entanto, hoje, essas discussões se voltaram para a ZEE e suas regras. Ele recorda que esse espaço marítimo é vital para as operações expedicionárias e anfíbias, e que as normas e políticas que se aplicam na ZEE impactam diretamente na mobilidade das forças navais e no

⁴⁵ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Boletim da Produção de Petróleo e Gás Natural, de maio de 2017. Disponível em: < http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/publicacoes/boletins-anp/Boletim_Mensal-Producao_Petroleo_Gas_Natural/Boletim-Producao_mai-2017.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁴⁶ Associação de Comércio Exterior do Brasil. Radiografia do Comércio Exterior Brasileiro: Passado, Presente e Futuro. 2012. Disponível em: < <http://www.aeb.org.br/userfiles/file/AEB%20-%20Radiografia%20Com%C3%A9rcio%20Exterior%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

poder marítimo, pois é justamente na ZEE que transcorre a crítica interface do ar, terra e mar das operações anfíbias, e o poder naval precisa exercer controle dessa área para apoiar suas operações navais.

Pode-se observar que, na visão do autor acima, os EUA, que possuem o maior poder naval da atualidade, buscarão sempre manter as águas de terceiros abertas ao trânsito de suas forças navais, buscando prevalecer sua interpretação dos acordos internacionais, valorizando um costume antigo, que é a liberdade dos mares, para desvanecer o devido direito do Estado costeiro. E seus esforços diplomáticos desdobrar-se-ão para fazer valer seus argumentos, mesmo que não tenham assinado tais acordos.

No mesmo rumo, Booth (2014) relata que qualquer limitação de acesso de navios de guerra à ZEE de terceiros diminuiria significativamente a utilidade de uma Marinha como instrumento militar. E a consequência imediata de regras mais restritivas na ZEE, seria a degradação do potencial dos navios, pois tornariam as singraduras maiores e mais complicadas, quando não impossível, pela sobreposição de várias ZEE em alguns locais.

Além disso, a permanência de um navio de guerra na ZEE estrangeira favorece a diplomacia naval, que o autor acima define como atuar em apoio à política externa por meio de uma ação de presença, ao invés de uma salva de canhão.

Endossa essa visão o autor russo Skaridov (2009), ao expor que a missão das marinhas é combater e vencer, a fim de assegurar a soberania do Estado e contribuir para a segurança marítima. Para tal, os navios são envolvidos em várias atividades no mar, como patrulha e treinamento, e que a presença de uma força naval em ZEE de terceiros é uma opção de pronto emprego da força, e ao mesmo tempo, um poder dissuasório.

Ademais, na visão do autor supramencionado, todo planejador busca programar os exercícios navais em áreas seguras, e ao mesmo tempo o mais próximo de suas bases, para economizar combustível e maximizar o adestramento, sem desperdiçar tempo com o trânsito.

E como cada hora no mar é valiosa para o treinamento da tripulação, os navios de guerra não podem paralisar seus adestramentos quando cruzarem alguma ZEE, pois a preparação no mar é ininterrupta, inclusive se tiver que haver lançamento e recolhimento de aeronaves a bordo.

A privilegiada situação de desimpedimento defrontante das águas brasileiras, combinada com a solidão do Atlântico Sul, tende a manter afastado de nossos debates rotineiros, o trânsito de forças navais estrangeiras nas águas jurisdicionais brasileiras (AJB)⁴⁷. No entanto, a postura brasileira sobre o assunto está consolidada, consoante à declaração interpretativa do Brasil na ONU, internalizada por meio do art. 9 da Lei nº 8.617/93 e evidenciada no Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais: navios estrangeiros não podem realizar operações navais na ZEE brasileira sem o consentimento do governo brasileiro (BRASIL, 2009).⁴⁸

Assim, o regime *sui generis* da ZEE é colocado à prova sempre que interesses de terceiros adentram águas de ZEE alheias, seja para simplesmente navegar, ou exercitar as liberdades asseguradas pela CNUDM.

Ou seja, a ZEE é uma região que suscita criteriosa análise e vigilância, pois conforme explica Kraska (2011), o Departamento de Defesa dos EUA está mais preocupado com o que ocorre nas regiões litorâneas do que em qualquer outro local do mundo. Sua concentração populacional e atividades econômicas transformam os litorais em elemento chave para as questões políticas, e por isso, sujeitos a conflitos armados internos ou externos.

⁴⁷ As águas jurisdicionais brasileiras (AJB) compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 MN contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da PC além das 200 MN, onde ela ocorrer. (BRASIL, 2017b, p. 1-2).

⁴⁸ EMA-135, art. 2.4.2: Zona Econômica Exclusiva - na ZEE, os navios e aeronaves, incluindo navios de guerra e aeronaves militares de todos os Estados, gozam da liberdade de navegação e sobrevoo. Entretanto, exercícios ou manobras militares nessa área, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, só podem ser conduzidas com autorização do governo brasileiro. (BRASIL, 2009, p. 2-12).

Sendo assim, as atividades na ZEE devem ser acompanhadas e estudadas, para que se assegure ao Estado ribeirinho suas prerrogativas, e aos terceiros Estados, o que a CNUDM prescreve.

Nesse contexto, o *status quo* da ZEE é posto à prova pelas atividades militares promovidas por marinhas estrangeiras na ZEE de terceiros Estados, por envolver interesses dos países, segurança marítima, meio ambiente e diversos atores, alguns querendo apenas navegar, e outros com interesses especiais em sua própria defesa.

Tanaka reforça essa discussão ao expor que:

The legality of military exercises in the EEZ of a third State is one of the most contentious issues in the law of the sea. With regard to the legality of military exercises in the EEZ of a third State, State practice is sharply divided into two opposing groups. On the one hand, not a few developing States have taken the position that the LOSC does not allow States to carry out military exercises or manoeuvres in the EEZ without the permission of the coastal State. When ratifying UNCLOS in 2001, for instance, Bangladesh made the following declaration: [...]. Brazil, Cape Verde, India, Malaysia, Pakistan and Uruguay also made a similar declaration when ratifying the Convention, and Iran adopted the same position in its legislation. On the other hand, developed States, such as Germany, Italy, the Netherlands, the United Kingdom and the United States, have objected to the claim of the developing States (TANAKA, 2012, p. 368).⁴⁹

Autores como Kraska (2011) assumem claramente a posição de que a liberdade dos mares deve prevalecer na ZEE. Na sua visão, todas as nações sul-americanas mantêm algum tipo de restrição excessiva quanto a navios estrangeiros operando na ZEE, e defende que esses países devam ser persuadidos, pelas potências marítimas, quanto aos assuntos da liberdade nos oceanos.

⁴⁹ A legalidade dos exercícios militares na ZEE de um terceiro Estado é uma das questões mais contenciosas da lei do mar. No que diz respeito à legalidade dos exercícios militares na ZEE de um terceiro Estado, a prática dos Estados está profundamente dividida em dois grupos opostos. Por um lado, não poucos Estados em desenvolvimento tomaram a posição de que a CNUDM não permite que os Estados realizem exercícios militares ou manobras na ZEE sem a permissão do Estado costeiro. Ao ratificar a CNUDM em 2001, Bangladesh, por exemplo, fez a seguinte declaração: [...]. Brasil, Cabo Verde, Índia, Malásia, Paquistão e Uruguai também fizeram uma declaração similar ao ratificar a Convenção e o Irã adotou a mesma interpretação em sua legislação. Por outro lado, os Estados desenvolvidos, como a Alemanha, a Itália, a Holanda, o Reino Unido e os Estados Unidos, se opuseram à alegação dos Estados em desenvolvimento. (Tradução nossa).

Logicamente, toda dúvida repousa no quanto seriam aceitáveis as restrições, e o ponto, a partir do qual, as restrições seriam excessivas. Não há receita para esse balanço que não seja a leitura abrangente da CNUDM, pois fora dela é que não há consenso algum.

Kraska (2011) não reputa apenas aos países da América do Sul a imposição de restrições na ZEE. Argumenta que, das quatro potências emergentes que compõem o BRIC,⁵⁰ a RPC, a Índia e o Brasil adotam a postura de regulamentar as atividades militares estrangeiras na ZEE, e apenas a Rússia não faz reivindicações excessivas (*excessive claims*) na ZEE. Ademais, cita que a RPC e o Brasil, observando as disposições da CNUDM, legalmente delimitam a extensão de suas ZEE, mas que no interior dessa zona, adotam direitos soberanos que vão além do que permite a CNUDM. E fazem isso por meio de leis e regulamentos internos que ilegalmente limitam ou diminuem o direito da comunidade internacional de conduzir atividades naquele local.

Nessa análise, é oportuno adicionar que o Peru não aderiu à CNUDM, e mantém um MT de 200 MN. O Brasil, que é signatário da Convenção, é apontado pelo autor supradito como um país com “*excessive claim*” na ZEE, por não admitir que terceiros conduzam manobras militares em sua ZEE sem seu prévio consentimento. E essa visão que alguns autores tem do Brasil decorre dos argumentos e posições assumidos durante as negociações na UNCLOS III, e da capacidade que teve a delegação brasileira de angariar países com esse mesmo ponto de vista, e assim, ajustar as regras da ZEE para um regime *sui generis*.

A perspectiva chinesa nos mares se aproxima, em certa medida, da posição brasileira, mas possui origem distinta. Aquele país sofreu invasões estrangeiras vindas do mar, é uma cultura milenar, com cerca de 14,5 mil km de costa, com população de 1,37

⁵⁰ Acrônimo cunhado em nov. 2001, pelo economista Jim O’Neill (1957-), do banco Goldman Sachs, para realçar o crescimento econômico e a importância dos mercados emergentes representados pelos Brasil, Rússia, Índia e RPC. A África do Sul foi incorporada ao grupo em 2011. Disponível em: <<https://www.economist.com/blogs/buttonwood/2014/03/emerging-markets>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

bilhão.⁵¹ No século XV, a China já possuiu uma enorme esquadra⁵² e atualmente suas fronteiras marítimas ladeiam-se com inquietantes vizinhos. Por tais fatores, os chineses adquiriram uma consciência marítima própria.

A RPC, capital Pequim, ingressou na ONU no final de 1971, substituindo a República da China (RC) ou Taiwan, capital Taipé. Por isso não participou da UNCLOS I e II, mas atuou na UNCLOS III de forma destacada. Historicamente a RPC sempre arcou com um extenso império terrestre, e até então, devotava pouca atenção aos assuntos do mar.

Por ter um extenso litoral e substancial PC, durante a UNCLOS III a RPC uniu-se aos países com essas características, e conciliou-se com os países em desenvolvimento, entre eles o Brasil, contrapondo-se ao imperialismo das potências por sua orientação ideológica comunista. Opôs-se ao MT de 3 MN, como proposto por EUA e Reino Unido, e alinou-se aos que defendiam o MT de 12 MN. Ademais, refutava liberdades aos navios de guerra transitando no MT ou nos estreitos. Embora concordasse que a ZEE não era MT nem AM, igualmente entendia que navios de guerra não podiam navegar livremente na ZEE sem dar conhecimento prévio ao Estado costeiro, o mesmo valendo para as aeronaves militares no espaço aéreo sobrejacente à ZEE. A RPC também apoiou o conceito de patrimônio comum da humanidade nos solos marinhos da Área. Com suas posições peculiares, a RPC assinou a CNUDM em 1982, a ratificou em 1996, e depositou na ONU uma nova declaração em 2006.

Em meio as suas posições divergentes, nos recorda Gao (2009) que, no tocante aos limites confrontantes com outros países no Mar Amarelo, Mar do Leste da China e no Mar do Sul da China, a delimitação da ZEE e da PC chinesa é um assunto no qual esta nação entende que deva ser resolvido prioritariamente entre os países envolvidos, por consultas e

⁵¹ Como comparação, o Brasil possui 7.491 km de litoral e população de 205 milhões de habitantes. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/br.html>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁵² A esquadra do tesouro, do Almirante Zheng He navegou pelos oceanos entre 1405 e 1435. Disponível em: <<http://www.economist.com/node/5381851>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

negociações caso a caso, contestando a simples regra de equidistância⁵³ da CNUDM ou a solução de controvérsias prevista na parte XV.

Prossegue aquele autor expondo que a lei chinesa sobre o MT e a ZC, um diploma legal interno, entrou em vigência em 1992, e expressa claramente que navios de guerra estrangeiros estão sujeitos à aprovação do governo chinês para entrar no MT, sustentando que as autoridades competentes tem todo o direito de adotar as medidas necessárias para prevenir e interromper a passagem desses navios no MT, e demandar o Estado de bandeira do navio para que assuma as responsabilidades pelos eventuais prejuízos causados.

Gao (2009) salienta que, posteriormente, a RPC promulgou uma lei sobre a ZEE e a PC, em 1998, dispondo sobre a negociação para a delimitação da ZEE e PC que for confrontante com outras nações. Implicitamente, ela limitou as atividades estrangeiras na ZEE, ao determinar que os países devem observar as leis e regulamentos chineses para gozar da liberdade de navegação e sobrevoos, elevando o *due regard*⁵⁴ da CNUDM para uma condicionante. Ademais, invocando as disposições gerais da CNUDM, no tocante ao uso do mar para fins pacíficos,⁵⁵ a RPC passou a rechaçar qualquer atividade militar estrangeira na ZEE, seja por navios ou aeronaves, notadamente levantamentos hidrográficos, investigação científica marinha e coleta de dados de inteligência

Em 2012, por ocasião do XVIII Congresso do Partido Comunista Chinês, o então presidente Hu Jintao⁵⁶ (1942-) declarou que a RPC deveria fortalecer sua capacidade de explorar os recursos marinhos, defender energicamente seus interesses e direitos no mar e tornar-se uma potência marítima.⁵⁷

⁵³ CNUDM, art. 74 e 83.

⁵⁴ CNUDM, art. 58(3). Vide considerações acerca da expressão *due regard* na p. 32.

⁵⁵ CNUDM, art. 301.

⁵⁶ Foi presidente da RPC, de 2003 a 2013.

⁵⁷ Discurso de Hu Jintao em 8 nov. 2012. Disponível em: <<http://en.people.cn/90785/8010247.html>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

Três anos depois, em maio de 2015, o Ministério da Defesa Nacional publicou a Estratégia Militar chinesa, a qual enfatizava que a predominante mentalidade de que o ambiente terrestre prevalecia sobre o ambiente marítimo deveria ser abandonada, e que grande importância seria atribuída aos assuntos dos mares e oceanos, para assegurar sua soberania e a proteção de seus interesses e direitos no mar, incluindo a proteção de suas linhas de comunicações marítimas (LCM).⁵⁸

Nesse contexto, em poucos anos a RPC modificou a postura defensiva adotada em suas águas, ao dar uma enérgica guinada rumo à ofensiva, em águas azuis. A garantia de suas LCM, a exclusividade para explorar seus recursos marinhos e a necessidade de assegurar seus interesses e direitos no mar levou ao incremento do seu poder naval, culminando com o término da reforma e o comissionamento do Navio Aeródromo “*Liaoning*”, um navio oriundo da extinta URSS, de 67.500 ton de deslocamento, pertencente à classe “*Kuznetsov*”.⁵⁹

Na corrida para atingir seus objetivos no mar, a RPC está construindo mais dois navios aeródromos, em seus estaleiros, com tecnologia própria, sendo que o primeiro foi lançado ao mar em abril de 2017⁶⁰.

Adicionalmente, a RPC parece demonstrar aderência às teorias do estrategista estadunidense, Almirante Alfred Thayer Mahan⁶¹ (1840-1914), quanto à necessidade de bases navais para suportar a expansão do alcance de sua esquadra, pois recém inaugurou sua primeira base no exterior, no Djibouti, em julho de 2017.⁶²

⁵⁸ Estratégia Militar da RPC. Ministério da Defesa Nacional da RPC, 2015. Disponível em: <http://eng.mod.gov.cn/Press/2015-05/26/content_4586805_4.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017. (Tradução nossa)

⁵⁹ Como comparação o Navio Aeródromo “Sao Paulo”, da MB, possui cerca de 33 mil ton de deslocamento.

⁶⁰ Fonte: Ministério da Defesa Nacional da República Popular da China. Disponível em: <http://eng.mod.gov.cn/focus/2017-04/26/content_4779226.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁶¹ Sua obra mais famosa foi “The influence of sea power upon history, 1660-1783”, publicada em 1890, onde expõe seu pensamento geopolítico e identifica os elementos do poder marítimo, sendo um deles o estabelecimento de bases navais. Livro digital disponível em: <<http://archive.org/details/seanpowerinf00maha>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁶² Fonte: Ministério da Defesa Nacional da República Popular da China. Disponível em: <http://eng.mod.gov.cn/news/2017-07/12/content_4785300.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

Mas não é somente por meio de sua Marinha que a RPC assegura seus direitos nos conturbados mares que a circunda. E, nesse assunto, a ZEE é o epicentro dos atuais acontecimentos navais. Em recente análise publicada no sítio do *Center for Strategic and International Studies* (CSIS),⁶³ de Washington, DC, chama-se a atenção para o incremento de embarcações de agências governamentais e da guarda costeira dos países margeantes aos Mares do Sul e Leste da China, pertencentes ao Vietnã, Filipinas, Indonésia, Malásia, RPC e Japão, para reforçar suas respectivas reivindicações de ZEE e PC naquelas águas.

No artigo, os gráficos demonstram que de 2010 a 2016, as guardas costeiras desses países apresentaram um aumento substancial no número e tonelagem de seus navios, e consequentemente de seus orçamentos. A RPC construiu dois navios para sua guarda costeira, de 12 mil ton cada, que possibilitam maior permanência e capacidade de fustigar aqueles que invadem suas pretensas ZEE. Além disso, trouxe para a égide da guarda costeira quatro importantes agências, a saber: *China Marine Surveillance*, *China Fisheries Law Enforcement*, *Maritime Police and Border Control* e *Maritime Anti-Smuggling Police*. No topo dessa cadeia hierárquica, está a *State Oceanic Administration*⁶⁴, que é responsável por formular medidas de aplicação das leis para proteção dos recursos marinhos, desenvolvimento e utilização das ilhas desabitadas e regular a construção e uso das ilhas artificiais.

Vários incidentes e arrestos de embarcações são apresentados naquele sítio, dos quais 77 % envolvem meios da guarda costeira chinesa. Mutuamente, após incidentes com seus barcos de pesca, os países envolvidos acionam suas guardas costeiras para escoltar seus barcos pesqueiros, resultando, muitas vezes, em ameaças recíprocas, tiros, abalroamento e protestos diplomáticos.

⁶³ Centro de Estudos Estratégicos e Internacionais (Tradução nossa). Disponível em:< <http://chinapower.csis.org/maritime-forces-destabilizing-asia/>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁶⁴ Agência de Vigilância Marítima; Agência de Aplicação das Leis da Pesca; Polícia Marítima e Controle de Fronteiras; Polícia Marítima Anticontrabando e Administração Estatal dos Oceanos, respectivamente (Tradução nossa).

O emprego de navios de Estado, mas não de guerra é uma manobra que possibilita tangenciar a CNUDM, nas áreas onde as ZEE se sobrepõem. As objeções da RPC referem-se prioritariamente aos navios de guerra, definidos no artigo 29 da CNUDM,⁶⁵ ao não admitir que gozem de plenas liberdades em águas alheias. Com o emprego de navios de Estado, cria-se um hiato que ameniza essa situação. E como os incidentes são recorrentes, e normalmente com os mesmos atores, o emprego de navios não militares contribui para que a crise não se escale, e simultaneamente permaneça em constante desgaste. A reboque, mantém-se ativas as reivindicações no mar, especificamente quanto aos recursos pesqueiros e aos limites de seus espaços marítimos, por meio de uma armada de navios de Estado e pesqueiros.

E essa estratégia de emprego de meios não militares na ZEE, não passou despercebida pelos analistas, como atesta Kraska (2011, p. 12):

*In short, more coastal states are becoming adept at using asymmetric and coordinated political and military methods to restrict foreign-flagged naval and civil operations in the EEZ. Beijing has decided that rather than deploy People's Liberation Army (PLA) Navy warships to disrupt foreign military activities in the EEZ, for example, China will unleash coast guard patrol ships, fisheries-law enforcement vessels, and even "independent" fishing vessels, to interfere with foreign naval transits far from the shoreline.*⁶⁶

Adicionalmente, sob o enfoque militar, Schovelin (2016) explica que a RPC percebe o Mar do Sul da China como uma zona de amortização (*buffer zone*), e o controle dessas águas permite criar uma barreira militar de proteção, mitigando futuras ameaças militares. Um bloqueio naval à RPC somente poderia ser obtido pelo controle desse mar. Conclui expondo que a ostensiva presença chinesa ali tem o propósito estratégico de negar o

⁶⁵ CNUDM, art. 29: Definição de navios de guerra - para efeitos da presente Convenção, 'navio de guerra' significa qualquer navio pertencente às forças armadas de um Estado, que ostente sinais exteriores próprios de navios de guerra da sua nacionalidade, sob o comando de um oficial devidamente designado pelo Estado cujo nome figure na correspondente lista de oficiais ou seu equivalente e cuja tripulação esteja submetida às regras da disciplina militar.

⁶⁶ Em resumo, mais estados costeiros estão se tornando adeptos do uso de métodos políticos e militares, coordenados e assimétricos, para restringir as operações estrangeiras na ZEE. Pequim decidiu que, em vez de desdobrar os navios de guerra da Marinha do Exército de Libertação do Povo para interromper as atividades militares estrangeiras na ZEE, a China, por exemplo, empregará os navios de patrulha da guarda costeira, os navios de pesca e mesmo os navios de pesca "independentes" para interferir no trânsito naval estrangeiro em mar aberto. (Tradução nossa).

acesso e dificultar atividades militares estrangeiras naquela área, sendo a dissuasão o alicerce de sua estratégia regional.

A clara percepção chinesa de que sua ZEE é vital para atender suas demandas por recursos naturais, atuais e futuras, explicam as várias ações que estão sendo realizadas naquelas águas, dando pouco fôlego aos oponentes, pela velocidade com que ocorrem.

Elenca-se algumas dessas manobras recorrentes da RPC no mar: expelir a presença de navios estrangeiros, refutar a arbitração de limites prevista na CNUDM, proteger o meio ambiente marinho, promover ações de desgaste contra as embarcações de seus vizinhos confrontantes, expandir sua ZEE por meio de incorporação de ilhas e quando necessário, criá-las, habitá-las e dotá-las de ZEE, e explorar economicamente os recursos da ZEE, notadamente as ricas reservas de hidrocarbonetos.⁶⁷ Ao mesmo tempo, objetiva-se em todos os fóruns as ações empreendidas pelos seus adversários.

Essas ações ocorrem com meios navais, da guarda costeira, de pesca, diplomáticos, políticos e também pela produção de artigos acadêmicos em vários *think tanks*, sustentando a versão chinesa dos fatos.

Sobre o tema, é bom ressaltar que a CNUDM veda o estabelecimento de ZEE e PC no entorno de rochedos inóspitos ao homem.⁶⁸ Assim, considerando as enormes riquezas submersas que circundam algumas dessas pedras afloradas, a genialidade chinesa tem buscado alternativas para criar habitabilidade nesses locais. Da mesma forma, a CNUDM estatui que ilhas artificiais, instalações e estruturas não possuem MT, ZEE e PC.⁶⁹ Igualmente, os estrategistas e juristas chineses buscarão formas de contornar as definições forenses e explorar os vazios da legislação para angariar direitos, criando um fato ou

⁶⁷ O Serviço Geológico dos EUA (USGS) estima, conservadoramente, que aquela região possua reservas de 28 bilhões de barris de petróleo e 266 trilhões de pés³ de gás natural. A estimativa da China National Offshore Oil Company (CNOOC), é que as reservas sejam de aproximadamente 125 bilhões de barris de petróleo e 500 trilhões de pés³ de gás natural. Fonte: Forbes. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/timdai/2016/05/22/why-the-south-china-sea-has-more-oil-than-you-think/#40d16c9fdd8f>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

⁶⁸ CNUDM, art. 121(3).

⁶⁹ CNUDM, art. 60(8).

jurisprudência. Enfim, o tema é amplo, e o alvo não são as terras emersas das ilhas e parciais, mas sim a ZEE adjacente, que com suas riquezas, motiva tais ações.

A ZEE chinesa no Mar do Sul da China confronta-se com Brunei, Malásia, Indonésia, Filipinas, Vietnã e Taiwan. Como exposto alhures, a RPC não é favorável aos métodos de equidistâncias da CNUDM para definir os limites da ZEE e PC com países confrontantes, e também não concorda em submeter-se ao arbitramento da parte XV da CNUDM.

A RPC alega questões históricas para impor seus domínios, como a linha dos nove traços (*nine-dashed line*)⁷⁰, que comprime a ZEE de seus confrontantes no Mar do Sul da China. Este traçado é tão presente no cotidiano chinês que este autor testemunhou no aplicativo “maps” do telefone celular de um representante chinês, envolvido na reconstrução da base antártica brasileira, em 2016, nas dependências da SECIRM⁷¹, que a linha dos nove traços estava representada nos mapas da China naquele aplicativo. Ao ser questionado, o chinês claramente identificou aquele espaço marítimo como pertencente ao seu país.

Amparada pela linha dos nove traços, a China abriu disputa pelas Ilhas Spratly⁷², Ilhas Paracel⁷³ e Atol de Scarborough⁷⁴, entre outras, que vastamente aparecem na mídia internacional. Também é fartamente divulgada a disputa pelas Ilhas Senkaku⁷⁵ com o Japão, no Mar do Leste da China. Mas o que realmente vem a reboque dessas disputas são imensos

⁷⁰ Segmentos de linhas, traçados no Mar do Sul da China, a partir dos quais a RPC delimita seus limites históricos naquela região, em detrimento dos demais países.

⁷¹ Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, sediada em Brasília, DF.

⁷² Arquipélago de mais de 100 ilhas e recifes, circundado por águas piscosas e com potenciais reservas de hidrocarbonetos. Cerca de 45 ilhas são ocupadas por pequenas guarnições militares da RPC, Malásia, Filipinas, Taiwan e Vietnã, que reivindicam sua posse, total ou parcial. Fonte: CIA. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pg.html>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

⁷³ Ilhas circundadas por águas piscosas, e com potenciais reservas de hidrocarbonetos. São disputadas por RPC Taiwan, e Vietnã e RPC, a qual construiu instalação militar, porto e aeródromo em uma das ilhas. Fonte: CIA. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pf.html>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

⁷⁴ Atol com águas piscosas, pertencentes as Filipinas e reivindicado pela RPC e Taiwan. Em jul. 2016, uma corte arbitral, proposta pelas Filipinas, exarou parecer favorável aos filipinos, que não foi reconhecido pela RPC. Disponível em: <<https://anti.csis.org/china-scarborough-fishing/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

⁷⁵ Arquipélago de oito ilhas desabitadas, pertencentes ao Japão, que não reconhece sua disputa com a RPC. Para os chineses, são conhecidas como Ilhas Diaoyu. Fonte: Ministério das Relações Exteriores do Japão. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/territory/senkaku/data.html>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

espaços marítimos adicionados a essas ilhas. E suas riquezas econômicas incorporadas pela ZEE.

Outra forma de exercer influência na área marítima de interesse é por meio da preocupação ambiental. Segundo Kraska (2011), alguns Estados recorrem a alegações de proteção ao meio ambiente marinho como argumento para negar o acesso de navios e aeronaves militares a sua ZEE. A RPC seria a principal protagonista dessas artimanhas, ao invocar razões ambientais para contrapor-se aos navios de guerra estadunidenses que transitam em sua ZEE.

Para rebater os argumentos chineses, o autor acima apoia-se nos artigos 95, 96 e 236 da CNUDM, os quais concedem imunidade soberana aos navios de guerra, auxiliares e outros meios e aeronaves operados pelo Estado, isentando-os das disposições afetas à preservação do meio ambiente marinho. Ademais, nos mares semifechados⁷⁶, onde se enquadra o Mar do Sul da China, a CNUDM estabelece, por meio do artigo 123, que os Estados circundantes devem coordenar a implementação de seus direitos e deveres em relação ao meio ambiente. Assim, as ações unilaterais chinesas seriam prescindíveis.

Ainda na questão ambiental, outra forma de expelir a presença de terceiros na ZEE seria o estabelecimento de “áreas marinhas protegidas ou especialmente sensíveis”, criando-se uma área restrita ao trânsito e sobrevoo. Este é um assunto que envolve o Comitê de Proteção Ambiental da Organização Marítima Internacional (IMO), e conta com grande fomento de organizações ambientais não-governamentais, com atuação internacional. Neste trabalho, este assunto não será ampliado por afastar-se do escopo de abordagem.

Impende ressaltar que as objeções chinesas à presença de navios militares estrangeiros em suas áreas de disputas, não se limitam àqueles dos países defrontantes, mas especialmente são dirigidas aos navios de países de fora da região, especialmente os da Índia

⁷⁶ Vide nota 32.

e dos EUA. Como o Mar do Sul da China ladeia uma das vias marítimas mais movimentadas do mundo, o Estreito de Málaca⁷⁷, as manobras chinesas para impor seus interesses se valem de todas as ferramentas políticas, diplomáticas e militares para dobrar o oponente.

Em 2011, o navio da Marinha da Índia, INS Airavat⁷⁸ realizou uma visita ao Vietnã, e na saída, a 45 MN do litoral daquele país, foi prontamente advertido em rádio frequência que aquelas eram águas chinesas. Posteriormente, o governo da Índia rebateu, invocando os direitos de passagem e a liberdade de navegação para transitar naquela área⁷⁹.

Releva mencionar que a Índia também apresenta restrições às atividades militares na sua ZEE e exige notificação prévia para passagem de navios de guerra em seu MT.

O fato novamente se repetiu, quando a Índia enviou uma plataforma de prospecção de petróleo para aquelas águas, em acordo de exploração entre a India's Oil and Natural Gas Corp (ONGC) e a PetroVietnam.⁸⁰

Ainda no Mar do Sul da China, Kraska e Pedrozo (2013) relembram que em 2012, quatro navios da Marinha da Índia foram parados, interrogados e escoltados por uma Fragata chinesa ao transitarem das Filipinas para a Coreia do Sul, e informados que navegavam em águas chinesas.

Em outro incidente, em 2011, navios patrulha da RPC intencionalmente cortaram o cabo de sísmica de um navio de pesquisa operado pela PetroVietnam, no interior da ZEE do Vietnã, que é disputada pela RPC. Ato contínuo, o governo de Hanói enviou oito navios de guerra para escoltar os trabalhos da PetroVietnam. Um mês depois, um barco chinês danificou propositalmente o cabo de sísmica de outra embarcação da PetroVietnam, dentro da ZEE vietnamita. Diante dos protestos de Hanói, o governo de Pequim declarou que se opõe às

⁷⁷ Principal via marítima que liga os Oceanos Índico e Pacífico.

⁷⁸ INS: *Indian Navy Ship* (Navio da Marinha da Índia). O Airavat é um navio de desembarque de carros de combate, construído na Índia, que entrou em operação em 2009. Desloca 5 mil ton. (Tradução nossa). Disponível em: <<https://www.indiannavy.nic.in/content/austin-class-shardul-cass-magar-class>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁷⁹ Fonte: Ministério das Relações Exteriores da Índia. Disponível em: <<http://www.mea.gov.in/media-briefings.htm?dtl/3040/Incident+involving+INS+Airavat+in+South+China+Sea>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

⁸⁰ Disponível em: <https://csis-prod.s3.amazonaws.com/s3fs-public/legacy_files/files/publication/twq12springbuszynski.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

atividades de exploração de óleo e gás do Vietnã naquela área, pois a mesma pertence a RPC, a qual adotará todas as medidas para fazer valer seus direitos e interesses no mar.

Se o trânsito de navios indianos nas águas pretendidas pela RPC causam inquietação, a passagem de navios de guerra da Marinha dos EUA provocam um verdadeiro frenesi, que largamente ocupa os noticiários internacionais. Ademais, é importante ressaltar que a maioria dessas ações são intencionais, e esta reverberação é um efeito desejado pelos estadunidenses, para assegurar a celebrada liberdade de navegação, como explicado a seguir.

Kraska e Pedrozo (2013) iniciam suas explanações no ano de 1979, quando a administração do governo do Presidente Jimmy Carter⁸¹ (1924-) lançou o programa *U.S. Freedom of Navigation*⁸² (FON), que, utilizando-se de navios e aeronaves militares, impunham os direitos de navegação e sobrevoo sobre as reivindicações excessivas que ocorriam mundo afora. A operação era condizente com a posição dos EUA nas discussões que se ultimavam na CNUDM, então em fase final de elaboração, e com a Convenção Internacional de Aviação Civil⁸³. Era uma forma dos EUA influenciarem as nações para se absterem de reivindicações marítimas excessivas ou renunciarem as que estavam em curso.

O programa FON demonstra claramente para a comunidade internacional a discordância dos EUA em relação aos atos unilaterais de alguns Estados que, a seu olhar, restringem os direitos de sobrevoo, a liberdade de navegação, e outros usos legais do mar nos seus espaços marítimos. Essas operações visam desafiar as restrições impostas por esses países em seus mares adjacentes, notadamente na ZEE, e são complementadas por protestos diplomáticos.

Dentro do programa FON, os EUA refutam qualquer ato que, a seu entendimento, venha a limitar a liberdade de navegação nos mares, e especificamente quanto

⁸¹ Foi presidente dos EUA, de 1977 a 1981.

⁸² Liberdade de Navegação. (Tradução nossa).

⁸³ Também conhecida como Convenção de Chicago, de 1944.

a ZEE, inclui não atender a qualquer submissão de: prestar informação prévia ao Estado costeiro para adentrar ou realizar manobras militares na ZEE; notificar e aguardar o consentimento do Estado ribeirinho para realizar tais manobras; e abster-se de realizar manobras navais na ZEE de terceiros.

Kraska e Pedrozo (2013) recordam que o programa FON começou em águas do Mar do Sul da China, precisamente no litoral e estreitos da Indonésia,⁸⁴ quando, a partir de primeiro de setembro de 1979, os EUA passaram a não mais informar previamente àquele país sobre o trânsito de seus meios navais naquelas águas, e a partir de então, expandiram esse princípio para todos os demais litorais. Nessa ocasião o mundo estava no período da Guerra Fria⁸⁵ (1947-1991), e os EUA, com uma força naval de mais de 600 navios, passou a utilizar cerca de 40 navios e aeronaves por ano para desafiar as restrições de liberdade de navegação e sobrevoo de águas jurisdicionais de terceiros países.

Mesmo depois da Guerra Fria (1947-1991), quando os EUA passaram a exercer grande hegemonia no mundo, e alguns ex-aliados da extinta URSS buscavam se aliar à OTAN⁸⁶, o governo estadunidense não alterou sua postura quanto à importância de assegurar a liberdade de navegação nos mares do mundo.

Kraska e Pedrozo (2013) citam que em 1996, a Lituânia⁸⁷ solicitou aos EUA que intercedessem para que a Rússia suspendesse as manobras navais realizadas na sua ZEE, alegando preocupações quanto a sua segurança marítima. Os EUA se pronunciaram oficialmente, divulgando que não viam anormalidade nos exercícios navais russos nas águas

⁸⁴ Conforme o artigo 46 da CNUDM, a Indonésia é considerada um Estado arquipelágico. O Estreito de Málaca, margeado pela Indonésia, Singapura e Malásia, enquadra-se na parte III da CNUDM, sendo considerado como um estreito utilizado para a navegação internacional.

⁸⁵ Rivalidade que se desenvolveu após a Segunda Guerra Mundial entre os EUA e a então URSS e seus respectivos aliados. A Guerra Fria foi travada nos campos políticos, ideológicos, econômicos, militares e de propaganda. Com o colapso da URSS em 1991, a Guerra Fria terminou. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Cold-War>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

⁸⁶ Organização do Tratado do Atlântico Norte, aliança de 29 países da Europa e América do Norte, estabelecida em 1949, para prover a segurança coletiva a seus membros. Disponível em: <<http://www.nato.int/nato-welcome/index.html>>. Acesso em: 19. Jul. 2017.

⁸⁷ Aderiu à OTAN em 2004. Disponível em: <<http://www.nato.int/nato-welcome/index.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

do Mar Báltico, pois, embora dentro da ZEE da Lituânia, eram legais, sob os artigos 58 e 87 da CNUDM, mesmo que envolvesse o lançamento de mísseis e tiro real. Ademais, os EUA frequentemente realizavam manobras idênticas em ZEE de outras nações.

Embora se oponham a notificar previamente os Estados costeiros sobre a intenção de realizar quaisquer manobras e exercícios em suas ZEE, os EUA, cumprindo as regras internacionais de segurança da navegação, anunciam esses exercícios por meio da divulgação em Avisos-Rádio Náuticos⁸⁸, o que é um fato relacionado à segurança da navegação e não uma solicitação de anuência ao país costeiro. Ademais, essa divulgação não isenta o praticante das responsabilidades advindas desses exercícios, devendo interrompê-los caso interfira na segurança de outros navios e aeronaves transitando na área.

Impende ressaltar a perspectiva da Marinha estadunidense, contida no seu “Manual do Comandante aplicado às Operações Navais”, acerca das manobras navais em ZEE alheia, no tópico que aborda as normas para navegação e sobrevoos:

2.6.2 Exclusive Economic Zones

*The coastal nation's jurisdiction and control over the exclusive economic zone are limited to matters concerning the exploration, exploitation, management, and conservation of the resources of those international waters. Accordingly, the coastal nation cannot unduly restrict or impede the exercise of the freedoms of navigation in and overflight of the exclusive economic zone. Since all ships and aircraft, including warships and military aircraft, enjoy the high seas freedoms of navigation and overflight and other internationally lawful uses of the sea related to those freedoms (see paragraph 2.6.3), in and over those waters, the existence of an EEZ in an area of naval operations need not, of itself, be of operational concern to the naval commander (EUA, 2007, p. 2-9).*⁸⁹

⁸⁸ Mensagens transmitidas aos navios com o propósito de fornecer informações urgentes e relevantes à navegação segura, em atendimento à regra 4 do capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), de 1974. O mundo é dividido em 21 áreas de responsabilidade, atribuídas a alguns países, incumbidos de divulgar essas informações. O Brasil é o responsável pela NAVAREA V, que abrange parte do Oceano Atlântico, e sua operacionalização está a cargo do Centro de Hidrografia da Marinha. Disponível em: < <http://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-aviso-radio/avradios.html> >. Acesso em: 19 jul. 2017.

⁸⁹ 2.6.2 Zonas Econômicas Exclusivas

A jurisdição e o controle do Estado costeiro sobre a zona econômica exclusiva são limitados aos assuntos relacionados à exploração, exploração, gestão e conservação dos recursos dessas águas internacionais. Por conseguinte, o Estado costeiro não pode restringir ou impedir indevidamente o exercício das liberdades de navegação e o sobrevoos da zona econômica exclusiva. Uma vez que todos os navios e aeronaves, incluindo navios de guerra e aeronaves militares, gozam das liberdades do alto-mar de navegação e sobrevoos e outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades (ver parágrafo 2.6.3), dentro e sobre essas águas, a existência de uma ZEE em uma área de operações navais não precisa, por si só, ser uma preocupação operacional para o Comandante. (Tradução nossa).

Da atenta leitura da norma acima, e do que tem sido exposto, conclui-se que, na prática os EUA fomentam operações de liberdade de navegação em ZEE de outras nações, e instruem seus Comandantes de navios e planejadores a considerarem essas ZEE como sendo AM para efeitos de navegação e sobrevoo, e qualquer restrição no interior delas deve ser ignorada.

Ademais, pode-se verificar que esse comportamento decorre de uma instrução clara e perene emanada pela política dos EUA. No introito da publicação supradita, é mencionado que a política americana para os oceanos, promulgada pelo Presidente Ronald Reagan⁹⁰ (1911-2004) em 1983, prevê que os EUA exercerão e afirmarão seus direitos de sobrevoo e liberdade de navegação ao redor do mundo. Desse modo, os EUA não aceitarão atos unilaterais de outros Estados para restringir esses direitos (EUA, 2007).

Nesse diapasão, a estratégia naval dos EUA “... *From the Sea: Preparing the Naval Service for the 21st Century*”⁹¹, exarada em 1992, logo após o período da Guerra-Fria⁹² (1947-1991), estatua que as Forças Navais expedicionárias dos EUA gozavam de trânsito e sobrevoo irrestritos para entrar na cena de ação, sem necessidade de aprovação dos governos estrangeiros. O respeito internacional à liberdade de navegação assegurava o acesso legal até as águas territoriais de todos os países do mundo.

Posteriormente essa estratégia foi refinada, com a emissão da diretiva “*Forward ... From the Sea*”⁹³, de 1994, que orienta as operações da Marinha e do Corpo de Fuzileiros Navais dos EUA, e estabelece que a presença global estadunidense garante a liberdade de navegação e contribui para reduzir as reivindicações marítimas excessivas.

⁹⁰ Foi presidente dos EUA, de 1981 a 1989.

⁹¹ “... a partir do mar: Preparando as Forças Navais para o Século XXI”. (Tradução nossa). Estratégia da Marinha e do Corpo de Fuzileiros Navais dos EUA, cujo objetivo principal seria a capacidade de projetar poder partindo do mar. Disponível em: <<http://www.navy.mil/navydata/policy/fromsea/fromsea.txt>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

⁹² Vide nota 85.

⁹³ “Adiante ... a partir do mar”. (Tradução nossa). Diretiva contendo o conceito operacional da Marinha e do Corpo de Fuzileiros Navais dos EUA, de 1994. Disponível em: <<http://www.navy.mil/navydata/policy/fromsea/ffseanoc.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

Assim, perpetuando a clara orientação política dos EUA para os mares, tanto a Diretiva Presidencial PDD-32/1995⁹⁴ do Presidente Bill Clinton⁹⁵ (1946-), quanto a Ordem Executiva 13.547/2010⁹⁶ do Presidente Barack Obama⁹⁷ (1961-), reafirmaram a irrestrita liberdade de navegação nos mares como um pilar da política estadunidense para os oceanos.

As operações militares dos EUA para desafiar as reivindicações marítimas excessivas de outros países são conhecidas como “*Freedom of Navigation Operations*” (FONOPs), e são executadas por seus navios e aeronaves militares. O Departamento de Defesa estadunidense disponibiliza uma página na internet⁹⁸ contendo os países que foram alvos dessas ações, por período.

O Brasil aparece como tendo sido alvo dessas ações nos anos de 1993, 2011, 2014 e 2016, por requerer consentimento para operações e exercícios militares em sua ZEE. O Irã, por exemplo, figura continuamente desde 2000, por reivindicar linhas de base excessivas, restringir os direitos de passagem no Estreito de Ormuz e exigir permissão prévia para passagem no seu MT, extrapolando o estabelecido na CNUDM, segundo os EUA.

Por sua vez, a China aparece continuamente, desde os relatórios de 2008, como tendo sido afrontada por apresentar reivindicações de jurisdição sobre o espaço aéreo sobrejacente à ZEE, por criminalizar atividades de levantamento hidrográfico na ZEE conduzidas por terceiros, por exigir autorização prévia para navios militares estrangeiros realizarem passagem inocente em seu MT, e por reivindicar linhas de base excessivas.

Aguçam a curiosidade as assertivas do autor russo Skaridov (2009), ao afirmar que limitações das liberdades de navegação e sobrevoos da ZEE de outras nações não devem ser admitidas. Ele identifica que essas limitações são impostas por alguns países alegando questões econômicas, políticas e de segurança. Diante disso, as contendas surgem.

⁹⁴ Citado por Kraska e Pedrozo, 2013, p. 202. O documento é classificado, não estando disponível para consulta.

⁹⁵ Foi presidente dos EUA, de 1993 a 2001.

⁹⁶ Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2010-07-22/pdf/2010-18169.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

⁹⁷ Foi presidente dos EUA, de 2009 a jan. 2017.

⁹⁸ Disponível em: <<http://policy.defense.gov/OSDP-Offices/FON/>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

Segundo aquele autor, a CNUDM é ineficaz para resolver as controvérsias, citando, por exemplo, que o artigo 31 da Convenção responsabiliza o Estado de bandeira pelos eventuais danos causados por um navio de guerra ao cruzar o MT de um Estado costeiro. No entanto, caso o Estado de bandeira, ao ratificar a Convenção, tenha invocado o artigo 298(1)(b), para isentar seus navios militares de estarem ao alcance da solução de controvérsias da parte XV, o assunto ficará fora dos limites da CNUDM.

Não por acaso, a Federação Russa, ou simplesmente Rússia, ao ratificar aquele tratado, declarou que a solução de controvérsias da parte XV não se aplicará às situações que abarquem seus navios e aeronaves militares, bem como nos casos que envolvam os limites de seus MT, ZEE e PC que forem defrontantes ou com costas adjacentes a outros Estados.

Prossegue Skaridov (2009), advogando que as contendas surgidas da interpretação da CNUDM, notadamente aquelas abrangendo atividades militares na ZEE, devem ser resolvidas por meio de acordos entre as partes, ou até mesmo pela adoção de procedimentos preestabelecidos, em um amplo pacto entre os envolvidos.

Se em relação às liberdades de navegação e sobrevoo nos mares, a Rússia converge para a interpretação estadunidense, na questão da solução de controvérsias, a Rússia alinha-se ao posicionamento chinês, sendo que a RPC, invocando o mesmo artigo 298(1)(b), isentou todos os assuntos possíveis do alcance da solução de controvérsias prevista na parte XV, em sua declaração depositada na ONU em 2006⁹⁹.

Tendo herdado da antiga URSS o *status* de potência marítima, a Rússia necessita desfrutar de liberdade de navegação e sobrevoo para prontamente desdobrar suas forças navais, visto que suas saídas marítimas ocorrem primordialmente cruzando a ZEE de terceiros, o que é o caso de São Petersburgo, Vladivostok e Sebastopol. Assim como os chineses, confia mais na sua capacidade de persuasão diplomática e militar, para estabelecer

⁹⁹ Disponível em:

<http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_declarations.htm#China%20after%20ratificati on>. Acesso em: 19 jul. 2017.

seus acordos fronteiriços no mar, diretamente entre os envolvidos, abdicando dos princípios de equidistância e equidade da CNUDM.

No futuro, será importante observar se a Rússia manterá a adesão aos princípios de liberdade para as atividades militares na ZEE, no caso de o derretimento da calota polar abrir rotas de navegação na sua costa ártica, dando acesso às áreas historicamente reivindicadas pelos russos, e assim expondo sua imensa ZEE às ações militares de terceiros.

Por fim, Skaridov (2009) cita que atividades tipicamente militares na ZEE de outros países, como manobras e exercícios navais, levantamentos hidrográficos e aquisição de dados de inteligência, são temas críticos, e que CNUDM é inapta para pacificá-los. Nessas atividades, segundo aquele autor, prevalecem os interesses particulares de cada Estado, e os interesses regionais.

Assim, após a análise das operações de navios militares estrangeiros na ZEE, é necessário examinar as questões dos levantamentos hidrográficos (LH)¹⁰⁰ e da coleta de dados de inteligência na ZEE de outros Estados.

Os LH conduzidos nas ZEE de outros países são atividades que suscitam contestações, pois há divergências de entendimento quanto a sua aceitabilidade perante à Convenção, e no tocante à segurança do Estado costeiro, como exposto a seguir:

*The legality of military and hydrographic surveys in another State's EEZ without its authorisation remains a highly debatable issue in theory and practice. Military surveys mean activities undertaken in the ocean and coastal waters involving marine data collection for military purposes. Such surveys may include oceanographic, marine geological, geophysical, chemical, biological and acoustic data. Military surveys raise particular sensitivities associated with the national security of coastal States (TANAKA, 2012, p. 344).*¹⁰¹

Entretanto, as discussões acerca dos LH devem ser antecedidas pela abordagem da

¹⁰⁰ Em inglês: *Hydrographic Survey*.

¹⁰¹ A legalidade dos levantamentos militares e hidrográficos na ZEE de outro Estado, sem sua autorização, continua sendo uma questão altamente discutível na teoria e na prática. Levantamentos militares significam atividades realizadas nas águas oceânicas e costeiras envolvendo coleta de dados marinhos para fins militares. Esses levantamentos podem incluir dados oceanográficos, geológicos marinhos, geofísicos, químicos, biológicos e acústicos. Os levantamentos militares suscitam especial preocupação com a segurança nacional dos Estados costeiros. (Tradução nossa).

Investigação Científica Marinha (ICM)¹⁰², a qual foi recepcionada na parte XIII¹⁰³ da CNUDM.

Tanaka (2012) esclarece que não há definição de ICM na CNUDM, contudo, em termos técnicos, é difundido que a ICM compreende estudos científicos do ambiente marinho, incluindo sua biota¹⁰⁴, a fim de aumentar o conhecimento dos oceanos, com fins pacíficos. De forma simples, a ICM procura coletar dados para propósitos científicos.

A parte XIII da Convenção estatui que o Estado costeiro tem o direito exclusivo de regular, autorizar e conduzir ICM na sua ZEE e PC. Em circunstâncias normais, ao ser requerido, a CNUDM estabelece que o país concederá a autorização para um requerente realizar ICM em suas águas, com propósitos pacíficos, a fim de incrementar o conhecimento dos oceanos.

Apesar disso, há várias situações específicas que facultam ao Estado ribeirinho negar tais solicitações, discricionariamente, como por exemplo, se a ICM se correlacionar com a exploração dos recursos marinhos, vivos ou não vivos, os quais são exclusivos desse país na sua ZEE e PC.¹⁰⁵

Dessa forma, a CNUDM atribuiu um controle do Estado costeiro quanto à ICM realizada nas suas ZEE e PC, ao passo que no AM e na Área, todos os Estados gozam de liberdade para conduzir ICM, uma vez observadas as disposições das partes VI e XIII.¹⁰⁶

Nas águas interiores e no MT apenas o Estado ribeirinho pode regulamentar e autorizar a ICM, que somente será realizada mediante seu consentimento expresso, e sob suas condições.¹⁰⁷

Ao se refletir sobre a amplitude das atividades correlacionadas à ICM, depara-se

¹⁰² Em inglês: *Marine Scientific Research* (MSR). Os documentos oficiais brasileiros adotaram a palavra Investigação, mas também é encontrado na literatura técnica o termo Pesquisa.

¹⁰³ A parte XIII da CNUDM abrange a Investigação Científica Marinha, englobando os artigos 238 a 265.

¹⁰⁴ Conjunto de seres vivos que habitam um determinado ecossistema.

¹⁰⁵ CNUDM, art. 246.

¹⁰⁶ CNUDM, art. 87(1)(f). A parte VI abrange a PC e a parte XIII, a ICM.

¹⁰⁷ CNUDM, art. 245.

com algo similar, o LH, e emerge uma questão inquietante, se este distingue-se ou não de uma ICM. Lamentavelmente, a CNUDM não clarifica isto.

À guisa de esclarecimento, a expressão LH é amplamente utilizada na MB, especificamente no âmbito da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN). Encontra-se definida nas Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos (NORMAM-25),¹⁰⁸ e também na Organização Hidrográfica Internacional (OHI),¹⁰⁹ e pode ser entendida, de forma resumida, como toda pesquisa que tenha como propósito a obtenção de dados de interesse à navegação, que servirão para elaboração de cartas náuticas e documentos náuticos. Envolve a determinação da profundidade (batimetria), a direção e a intensidade das correntes marinhas, a altura e a fase da maré, entre outros dados.

Releva mencionar que alguns textos acadêmicos e técnicos apresentam uma outra categoria de LH, denominada LH militar (*military survey*), que é realizado com propósitos militares, e normalmente por navios militares.

Bateman (2007) explica que a parte XIII estabeleceu regras claras para a ICM, mas a CNUDM não apresentou uma definição para ICM e LH, que são expressões evidenciadas de forma separada em alguns artigos da Convenção, e que por isso, poderia haver uma diferenciação entre as duas atividades.

Prossegue Bateman (2007) constatando que em águas da ZEE, alguns Estados costeiros consideram que é necessário o seu consentimento para que terceiros conduzam LH

¹⁰⁸ NORMAM-25, art. 0103 Levantamento Hidrográfico (LH): é toda a pesquisa em áreas marítimas, fluviais, lacustres e em canais naturais ou artificiais navegáveis, que tenha como propósito a obtenção de dados de interesse à navegação aquaviária. Esses dados podem ser constituídos por informações da batimetria, da natureza e geomorfologia do fundo marinho, da direção e força das correntes, da altura e fase da maré, do nível das águas, da localização de feições topográficas e objetos fixos que sirvam em auxílio à navegação. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dhn/sites/www.marinha.mil.br/dhn/files/normam/NORMAM%2025%20REV1_0.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹⁰⁹ Pesquisa que tem como objetivo principal a determinação de dados em corpos d'água. Um levantamento hidrográfico pode incluir a determinação de uma ou várias das seguintes classes de dados: profundidade da água; configuração e natureza do fundo; direções e força das correntes; alturas e fases da maré; do nível das águas; e localização de feições topográficas e objetos fixos para fins de navegação. (Tradução nossa). Dicionário Hidrográfico da OHI, 1994, vol. I, p. 238. Disponível em: <https://www.iho.int/iho_pubs/standard/S-32/S-32-eng.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

ali, enquanto outros países entendem que os LH, por não serem ICM, podem ser realizados livremente na ZEE alheia, sem consentimento ou notificação, respaldados pelas expressões “outros usos do mar internacionalmente lícitos” e “*inter alia*”, contidas nos artigos 58(1) e 87(1) da CNUDM, respectivamente.

A Convenção estabelece que, assim como a ICM, o LH, claramente grafado, não pode ser realizado nas águas interiores, no MT, nos estreitos internacionais e nas águas arquipelágicas sem o consentimento do Estado costeiro,¹¹⁰ inclusive durante as passagens inocente e em trânsito.¹¹¹

Dessa forma, algumas potências marítimas, como EUA e Reino Unido entendem que o Estado costeiro não tem jurisdição para regular o LH além do MT, pois consideram que LH não é ICM, citando a diferenciação implícita que a CNUDM faz, ao empregá-las de forma distinta. E não sendo ICM, não há que se observar a parte XIII, inclusive quando se tratar de LH na ZEE de terceiros.

Essa interpretação dos EUA está normatizada na Marinha estadunidense por meio do “Manual do Comandante aplicado às Operações Navais”, que ao abordar os LH e os LH militares na ZEE de terceiros, estabelece que:

2.6.2.2 Hydrographic Surveys and Military Surveys

Although coastal nation consent must be obtained in order to conduct marine scientific research in its EEZ, the coastal nation cannot regulate hydrographic surveys or military surveys conducted beyond its territorial sea, nor can it require notification of such activities (EUA, 2007, p. 2-9).¹¹²

Pedrozo (2009) consagra essa visão estadunidense ao expor que os navios e aeronaves militares dos EUA continuarão a exercer seus direitos e liberdades nas ZEE estrangeiras, de acordo com as leis internacionais. Especificamente quanto aos LH militares,

¹¹⁰ CNUDM, art. 19(2)(j), 21(1)(g), 40, 54 e 245.

¹¹¹ Passagem em Trânsito: liberdade de navegação e sobrevoo, exclusivamente para fins de trânsito contínuo e rápido, pelos estreitos utilizados para navegação internacional. CNUDM, art. 38.

¹¹² 2.6.2.2 Levantamentos Hidrográficos e Levantamentos Hidrográficos Militares: Embora o consentimento do Estado costeiro deva ser obtido para se realizar investigação científica marinha em sua ZEE, o Estado costeiro não pode regular levantamentos hidrográficos ou levantamentos hidrográficos militares realizados além do seu mar territorial, e não pode exigir notificação de tais atividades. (Tradução nossa).

estes não podem ser considerados ICM, pois são realizados com propósitos militares e não científicos, permanecendo como uma liberdade do AM aplicável à qualquer ZEE. Ademais, a parte V da Convenção, ao incumbir-se da ZEE, nada mencionou acerca de LH ou LH militar.

Percebe-se que há uma tênue fronteira entre a ICM e o LH. A Convenção citou-os separadamente, ensejando uma diferenciação, mas não os conceituou. A prática no mar, e atesto na qualidade de Oficial Hidrógrafo da MB, demonstra uma miscelânea entre essas atividades, difícil de separá-las, pois dados coletados por ICM se prestam ao LH, e vice-versa. Evidenciar a separação de tais atividades pelo propósito a que se destinam, um argumento usado por potências navais, é apequenar o debate, pois isto também não encontra respaldo na CNUDM. Assim, esta é mais uma lacuna a ser pacificada no âmbito dos Estados Partes, cuja outra perspectiva do problema se descreve a seguir.

Tanaka (2012) explana que outros países, em especial a RPC, entendem que LH e LH militares, conduzidos por estrangeiros em suas ZEE, estão sujeitos à regulação do Estado costeiro. Sustentam esse posicionamento alegando que a atividade de LH enquadra-se como ICM, portando ao alcance da parte XIII da Convenção, que estipula a prerrogativa do país litorâneo em autorizá-la, desde que seja para fins pacíficos.

Ademais, prossegue o autor acima, no entendimento daqueles países, a liberdade de navegação e sobrevoo, e os “outros usos do mar internacionalmente lícitos”, assegurados pela CNUDM na ZEE, não incluem a liberdade para realizar LH e atividades militares de reconhecimento na ZEE de outra nação.

Gao (2009), sendo mais incisivo, reforça essa posição ao expor que a RPC considera que um LH militar na ZEE, sem a autorização do respectivo Estado costeiro, é um tipo de preparação do campo de batalha, e então uma ameaça de força contra a nação litorânea, o que viola o princípio do uso dos mares para fins pacíficos, contido no artigo 301 da Convenção.

É importante considerar que um LH também traz consequências econômicas para o Estado costeiro, pois um litoral bem cartografado, e com ampla coletânea de cartas e publicações náuticas, torna a navegação comercial mais segura naquele litoral, tendendo a diminuir os custos do seguro dos navios, e por conseguinte, do frete marítimo. Assim, se a ZEE concede exclusividades econômicas ao seu respectivo Estado, a realização de um LH na sua ZEE promove benefícios, e por isso, sujeitar esse LH à regulação do Estado costeiro parece ser razoável.

Do contrário, o país que conduzir LH na ZEE de um terceiro, poderá auferir lucros com a venda de publicações e cartas náuticas, em detrimento daquele, ou prejudicá-lo, com a eventual emissão de cartas e publicações náuticas com dados imprecisos ou errados daquele litoral. Nessa medida, Bateman (2004) argumenta que os dados coletados em um LH são mercadorias negociáveis, pois informações contidas em documentos náuticos emitidos por um país não podem ser copiados livremente por outro nas suas cartas e publicações de navegação, o que seria uma violação dos direitos autorais sobre dados hidroceanográficos. Para aquele autor, esses fatos evidenciam a tese de que o Estado costeiro tem direito de governar os LH realizados por terceiros em sua ZEE, igualmente como ocorre com a ICM.

A respeito da Convenção não apresentar a conceituação de ICM e LH, suscitando dúvidas se seriam semelhantes ou diferentes, Bateman (2004) incrementa o debate ao expor que à época da UNCLOS III, não havia o sistema de posicionamento global por satélite (GPS), e eventuais LH na ZEE só poderiam ser realizados com apoio do respectivo Estado costeiro, para nele estabelecer-se os devidos sistemas eletrônicos de posicionamento baseados em terra, imprescindíveis, naquela época, para qualquer LH.

Assim, essa necessidade trazia em seu bojo a implícita aquiescência do Estado costeiro para possibilitar esse LH, sem o qual, este seria inexecutável. Com o advento do sinal GPS em 1994, o Estado costeiro deixou de ser essencial para a realização de LH em suas

águas. Dessa forma, um assunto de pouca magnitude em 1982, passou a gerar controvérsias no mar uma década depois, devido ao avanço da tecnologia.

Essas discórdias no mar ocorrem frequentemente na Ásia, e a RPC e os EUA são seus principais protagonistas. A RPC possui legislação interna que sujeita a sua aprovação prévia, quaisquer atividades de mapeamento de terra, ar e mar em áreas sob sua jurisdição, e especificamente quanto a ZEE, aquele país adotará todas as medidas necessárias contra as violações de suas leis no mar, as quais fornecem a base legal para controlar a coleta de dados em sua ZEE e PC, quaisquer que sejam suas naturezas, pois para a China, todas se enquadram em ICM, submetidas assim, aos ditames da parte XIII da Convenção.

Tanaka (2012) esclarece que Índia, Tanzânia e Malásia possuem legislação interna similar à chinesa, que restringe as atividades de LH que venham a ser conduzidas por estrangeiros em suas ZEE. Bateman (2004), por sua vez, cita que a Austrália e o Canadá também se posicionam favoravelmente à obtenção do consentimento do Estado costeiro antes de se realizar qualquer LH em ZEE alheias.

O Brasil também regula e controla os LH que venham a ser realizados por estrangeiros nas AJB, as quais incluem a ZEE. De acordo com a NORMAM-25, apenas o Presidente da República pode autorizar esses LH, cujas solicitações devem ser tramitadas previamente, conforme as normas do Ministério da Defesa.¹¹³

Assim, diante da contenda gerada pela diferença de entendimento dos países acerca da ICM e do LH realizados na ZEE, e à luz dos avanços tecnológicos, se prevê que os debates futuros desse tema serão incrementados pelos novos equipamentos científicos que já realizam pesquisas nos oceanos, igualmente como ocorreu com o advento do GPS em 1994.

¹¹³ NORMAM-25, art. 0208: A execução de LH em AJB por organizações estrangeiras, governamentais ou privadas, ressalvados os decorrentes de acordos ou tratados internacionais em vigor, dependerá de prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Ministério da Defesa (MD), conforme o previsto na Portaria nº 452/MD, de 30 de março de 2007. Disponível em: < <https://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-levantamento-hidrografico/arquivos/normam25-rev1.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

Os veículos autônomos subaquáticos e os navios e aeronaves remotamente pilotados são capazes de realizar imensas coletas de dados em ZEE alheias, infiltrando-se e extraindo-se por qualquer ponto, no ar, na superfície ou abaixo d'água. Dessa forma, diante de tantos avanços e capacidades da tecnologia, é prudente dar ao Estado costeiro o direito de regular essas atividades em sua ZEE, acolhendo-as na parte XIII da Convenção.

Por fim, resta abordar a questão da aquisição de dados de inteligência na ZEE de outros países, que assim como o LH militar, destina-se a propósitos militares, e normalmente são tarefas que envolvem a coleta de dados de interesse militar, que passam a ser sigilosos.

Se a CNUDM não conceituou o LH, gerando dúvidas quanto a sua vinculação à ICM, a questão da coleta de dados de inteligência para fins militares passou ao largo do texto da CNUDM. Não que o debate tenha sido evitado na UNCLOS III, mas a busca pelo consenso impediu que textos claros e inclusivos fossem utilizados, deixando-se no limbo as questões polêmicas, que naquele mundo bipolar, envolviam bastante os assuntos militares.

O Brasil, naquelas negociações, procurou liderar o debate para manter em texto claro as definições afetas às atividades militares na ZEE, mas não teve êxito. A redação final da Convenção omitiu ou manteve ambiguidades nos tópicos controversos, restando ao governo brasileiro emitir a sua declaração interpretativa por ocasião da assinatura e ratificação daquele documento.

Pedrozo (2010) inicia sua explicação afirmando que a coletânea militar de dados oceanográficos dos EUA é suprida por meio de dois tipos de operações, os LH militares, anteriormente examinados, e as atividades de vigilância (*surveillance activities*). Ambas, na visão daquele autor, são atividades militares lícitas, não são ICM, e podem ser conduzidas na ZEE sem consentimento ou notificação prévia ao Estado costeiro, resguardadas pelas liberdades de AM conferidas à ZEE por meio do art. 58(2) da Convenção.

Prossegue Pedrozo (2010) explanando que as atividades de vigilância envolvem a

coleta de dados de inteligência, que podem ser acústicos, químicos, geofísicos, geológicos, oceanográficos e biológicos. São adquiridos por meio de navios, submarinos, aeronaves, e dispositivos remotos, e uma vez coletados, passam a ser sigilosos, e se prestam para fins militares, diferentemente daqueles da ICM, que são para fins científicos.

Pedrozo (2010) sustenta que a coleta de dados de inteligência só foi citada uma única vez na Convenção, no artigo 19(2)(c), que ao estabelecer regras para passagem inocente no MT, dispôs que um navio estrangeiro não pode coletar informações em prejuízo da defesa ou segurança do Estado costeiro durante esse trânsito. Nada consta na parte V, que versa sobre a ZEE, e sendo assim, como não há nenhuma vedação em outros dispositivos da CNUDM, a atividade de coleta de dados na ZEE de terceiros é lícita, segundo as suas argumentações.

A situação exposta é bem similar ao caso de LH na ZEE de terceiros, sendo esta uma atividade mais fácil de ser identificada, pois o navio engajado em LH percorre traçados retilíneos e repetitivos, o que não é necessariamente o caso da coleta de dados de inteligência militar na ZEE. Assim, qualquer navio militar estrangeiro em uma ZEE possivelmente estará adquirindo dados de inteligência. A diferença é que os EUA fazem isso sistematicamente, e com navios e aeronaves exclusivamente dedicados a essas tarefas.

A RPC, por sua vez, refuta o comportamento estadunidense nessa questão. Assume que navios ou aeronaves militares estrangeiros, engajados na coleta de dados de inteligência em sua ZEE, constituem um abuso das liberdades de navegação e sobrevoo previstas na CNUDM, e que tal fato menospreza os direitos do Estado costeiro.

Rejeitando os argumentos estadunidenses, Gao (2009) sustenta que a ZEE não é AM, e por isso as liberdades na ZEE são limitadas pelas relevantes provisões da CNUDM, e devem ter em consideração os direitos e deveres do Estado costeiro. A coleta de dados de inteligência na ZEE constitui uma afronta aos “usos pacíficos” e aos “fins pacíficos”

estatuídos na Convenção, e contestando a tese dos EUA, se a ZEE permanece com o *status* de AM, por força do artigo 58(2), então há que se invocar o artigo 88, que reserva o AM para fins pacíficos, o que seria incompatível com a coleta de dados de inteligência na ZEE.

Nas disposições gerais da CNUDM, o artigo 301 reserva o uso dos mares para fins pacíficos, e o artigo 300 dispõe sobre a boa fé e o abuso dos direitos, concitando os Estados Partes a cumprirem de boa fé seus deveres e a exercer seus direitos sem abuso. No entanto, cada lado apresenta seus argumentos, em defesa de seus interesses.

A RPC, por exemplo, reforça sua rejeição à postura dos EUA, ao conjecturar que este adquire dados geomorfológicos de áreas marítimas em litígio, dentro da ZEE e PC chinesa, e os repassa aos países envolvidos na questão, de forma a enfraquecer os pleitos chineses nas disputas marítimas.

Quanto ao Brasil, a declaração interpretativa a respeito da CNUDM não apresenta considerações acerca de coleta de dados militares na ZEE, pois as restrições brasileiras estão direcionadas às manobras e exercícios militares realizados dentro da ZEE. Todavia, há de se considerar que atividades de inteligência militar não foram o foco das abordagens da CNUDM, sendo encontrada uma única citação no artigo 19(2)(c).

Por fim, verifica-se que esse tema não terá consenso a curto e médio prazo, pois acima dele estão os elevados interesses das nações, notadamente das potências navais. Como dito no caso dos LH na ZEE, o advento da tecnologia tornará o debate dessa questão muito mais acirrado, e especialmente difícil para o Estado costeiro regular a coleta de dados de inteligência militar em sua ZEE, pois os navios e aeronaves remotamente pilotados, o satélite e os veículos autônomos subaquáticos, já estão presentes nas atividades de inteligência, que são, por natureza, mais dissimuladas que o LH, e assim, mais complexas de se fiscalizar.

5 O BRASIL E A SUA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

A CNUDM e seus acordos de implementação encontram-se juridicamente internalizados no Brasil. O Congresso Nacional confirmou a adesão à Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987. Uma vez aprovada pelo Congresso, em 22 de dezembro de 1988 o governo do Brasil depositou na ONU a ratificação daquele tratado.

Naquela ocasião, invocando o artigo 310 da Convenção, reiterou sua declaração interpretativa acerca de seu entendimento quanto à necessidade de consentimento do Estado costeiro para que outros países realizem manobras e exercícios navais na ZEE, especialmente quando fizerem uso de armas e explosivos.

Entusiasmados pelas novas definições advindas da CNUDM, os deputados constituintes ousaram, e incorporaram ao texto da Carta Magna, promulgada em 1988, a expressão ZEE, ao prescreverem como bens da União, o MT e os recursos naturais da PC e da ZEE.¹¹⁴

Por meio da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passaram a vigorar no ordenamento interno, as novas definições da CNUDM, revogando-se o MT unilateral de 200 MN, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, substituindo-o pelo MT de 12 MN, acrescido do conceito de ZEE, adjacente a este.

Como previsto no artigo 308, em 16 de novembro de 1994, um ano após a ratificação do sexagésimo Estado Parte, a Guiana, a Convenção passou a vigorar internacionalmente. Em consequência, foi publicado o Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, declarando a sua vigência no Brasil a partir da data que a CNUDM entrou em força.

¹¹⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 20(V)(VI).

É importante ressaltar a efetiva participação da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM)¹¹⁵, por meio de suas subcomissões, comitês e grupos de trabalho, em um efeito sinérgico entre os Ministérios, na elaboração de propostas legislativas céleres, para que o Brasil não ficasse defasado nos novos conceitos afetos mar. E a MB, como coordenadora da CIRM teve um papel preponderante.

Um exemplo desse esforço foi a determinação da linha de base do litoral brasileiro, a partir da qual se mede a largura do MT, ZC, ZEE e PC, não só para defini-la no terreno, mas também para tramitar as propostas legislativas contendo suas demarcações, e depois depositá-las na ONU. Os decretos nº 1.290 de 21 de outubro de 1994, 4.983 de 10 de fevereiro de 2004, e 8.400 de 4 de fevereiro de 2015, sucessivamente apresentaram os pontos que definem a linha de base do litoral brasileiro, estando este último decreto atualizado, e em vigor. A partir desses pontos, do litoral para o mar e até o limite de 200 MN, se demarca a ZEE do Brasil.

Dez anos após a CNUDM entrar em vigor, em 2004, o Brasil submeteu à CLPC, em Nova Iorque, a sua proposta de PC estendida, além das 200 MN, como previsto na parte VI.¹¹⁶ Nesse contexto de natural entusiasmo pela expectativa de incorporação de novos espaços ao Brasil, o então Comandante da Marinha, Almirante de Esquadra Roberto de Guimarães Carvalho¹¹⁷, cunhou para os brasileiros uma expressão simples para substantivar aquela imensidão de mar, até então dissociada do cotidiano, a “Amazônia Azul®”, que incorporava 4,5 milhões de km² de espaços e riquezas ao tradicional território de 8,5 milhões de km², até então assim dimensionado nos livros e enciclopédias.

¹¹⁵ A CIRM foi criada em 1974 com a finalidade de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar. É integrada por 16 órgãos do Governo Federal, cuja coordenação é exercida pela MB, e é apoiada por sua secretaria executiva, a SECIRM. Está sediada em Brasília, DF.

¹¹⁶ CNUDM, art. 76(8). Em 2007, a proposta brasileira recebeu recomendações da CLPC, afetando cerca de 19% da área pleiteada de PC estendida, o que levou o Brasil a optar, em 2008, por apresentar à CLPC uma nova proposta revista, separada em três áreas, Sul, Norte e Leste, que ora encontra-se em andamento. Disponível em: < https://www.mar.mil.br/dhn/dhn/ass_leplac.html >. Acesso em: 2 ago. 2017.

¹¹⁷ Foi Comandante da MB de 2003 a 2007. Em 25 fev. 2004, o jornal Folha de São Paulo publicou seu texto “A outra Amazônia”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2502200409.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

A ZEE brasileira está contida na extensa “Amazônia Azul®”, a qual compreende a superfície do mar, as águas sobrejacentes ao leito do mar, o solo e o subsolo marinhos desde as linhas de base até o limite exterior da PC. A defesa desse patrimônio, conforme a Doutrina Militar Naval, deve ocorrer muito além dos limites dos espaços marítimos brasileiros, por meio da adoção da tríade monitoramento/controle, mobilidade e presença (BRASIL, 2017b).

A percepção da ZEE no dia a dia dos brasileiros foi facilitada pela expressão sintética “Amazônia Azul®”, que é um excelente recurso para ampliar a mentalidade marítima da população. Outro fator que propiciou essa compreensão, foi a descoberta, em 2005, pela Petrobras, de reservas de hidrocarbonetos em águas ultraprofundas, na camada do pré-sal, alavancando diversos setores da economia. No entanto, ainda há muito trabalho de divulgação para que a ZEE torne-se um assunto comum dentro do país.

Se internamente o assunto está delineado e caminhando, no campo externo, a ZEE brasileira tem a seu favor o total desimpedimento defrontante, fazendo limite apenas com a imensidão do AM. Seu relativo afastamento das principais linhas mundiais de navegação marítima, favorece a assimilação dos pressupostos contidos na declaração interpretativa depositada na ONU, na qual operações militares estrangeiras nessa ZEE somente devem ocorrer com o consentimento do governo brasileiro. Ou seja, se nesse local isolado e devidamente explorado economicamente, algum país quiser realizar exercícios e manobras navais, estará cultivando atritos desnecessários com o Brasil.

Como exposto no capítulo anterior, duas perspectivas se contrapõem na questão das atividades militares estrangeiras nas ZEE, sejam operações navais, LH ou coleta de dados de inteligência, e o consenso está longe de ser alcançado, conforme pode ser constatado a seguir:

Military exercises in the EEZ of a foreign State create a strong tension between the security interests of the coastal State and the strategic interests of the naval State. Owing to the divergence between State practice and the opinions of legal commentators, the legality of such exercises in the EEZ of a third State remains a matter of extensive debate. The highly political

*nature of this issue may make it very difficult to resolve at the normative level. It needs careful consideration, taking the interests of humanity and protection of the marine environment into account (TANAKA, 2012, p. 373).*¹¹⁸

A leitura do fragmento de texto acima reforça que este assunto é sensível, por envolver questões políticas e interesses militares, que afetam todos os Estados. O fato é que há um antagonismo, e o Brasil já definiu a sua posição acerca dessas manobras navais estrangeiras na ZEE, o que é uma ótima baliza. Sinaliza-se para os demais qual nossa visão, e permite fazer alianças entre os que congregam as mesmas interpretações, robustecendo o ponto de vista assumido.

O alinhamento de países afins a esta posição pode ser fortalecido pelos mecanismos multilaterais regionais já existentes como a ZOPACAS¹¹⁹ e a CPLP¹²⁰, que possuem fóruns para discussões sobre os oceanos. Alianças maiores, como o G-77¹²¹ também não devem ser relegadas, mas o prévio consenso em organismos regionais, por serem menores e com poucos atores, facilita o diálogo e o efeito multiplicador. Desse modo, ter uma posição clara e definida sobre as operações militares estrangeiras na ZEE, credencia o Brasil a ser, caso assim queira, protagonista em sua condução nas discussões internacionais do assunto.

A participação da MB nos debates sobre esse tema é legítima, pois a Lei

¹¹⁸ Exercícios militares na ZEE de um Estado estrangeiro criam uma forte tensão entre os interesses de segurança do Estado costeiro e os interesses estratégicos da potência naval. Devido à divergência entre a prática dos Estados e as opiniões dos consultores jurídicos, a legalidade de tais exercícios na ZEE de um terceiro Estado continua a ser uma questão de amplo debate. A natureza altamente politizada desta questão pode torná-la muito difícil de resolvê-la no campo normativo. É necessária uma análise acurada, levando-se em conta os interesses da humanidade e a proteção do meio ambiente marinho. (Tradução nossa).

¹¹⁹ A Zona e Paz e Cooperação do Atlântico Sul (ZOPACAS) foi estabelecida em 1986, por meio da Resolução nº 41/11 da ONU. É integrada por 24 países banhados pelo Atlântico Sul: África do Sul, Angola, Argentina, Benin, Brasil, Cabo Verde, Camarões, Congo, Costa do Marfim, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Conacri, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Libéria, Namíbia, Nigéria, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Togo e Uruguai. Busca promover a cooperação regional para o desenvolvimento econômico e social, a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos vivos, a paz e a segurança da região. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/151-zona-de-paz-e-cooperacao-do-atlantico-sul>>. Acesso em 15 ago. 2017.

¹²⁰ A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) foi criada em 1996 e conta com nove membros: Brasil, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. Possui três objetivos centrais: concertação político-diplomática; cooperação em todos os domínios; e promoção e difusão da língua portuguesa. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/mecanismos-inter-regionais/3676-comunidade-dos-paises-de-lingua-portuguesa-cplp>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

¹²¹ Vide nota 15.

Complementar nº 97/1999¹²² insta a MB a contribuir para a formulação das políticas que digam respeito ao mar. Assim, os integrantes dessa Força Naval devem estar capacitados a fornecer argumentos práticos e atualizados que sustentem as posições brasileiras, ou que fomentem a sua revisão, quando isso for necessário, de acordo com os interesses nacionais.

Adicionalmente, como os assuntos do mar possuem implicações nas relações internacionais, devem haver canais permanentemente abertos com o corpo diplomático brasileiro para suas discussões, como ocorre, por exemplo, na CIRM¹²³, vocacionada para irradiar os temas dos oceanos para a sociedade civil.

Nesse liame, é oportuno ressaltar que o Plano Estratégico da Marinha expõe que os Oficiais da MB deverão ser capazes de atuar em organismos multilaterais e conhecer os princípios do serviço diplomático, sendo necessária a aproximação entre marinheiros e diplomatas, em benefício do país no concerto das nações. Se os diplomatas salvaguardam externamente as posições políticas do Brasil, entre elas as que tratam das atividades militares estrangeiras na ZEE, a atuação adequada do Poder Naval é um instrumento eficaz de apoio à política externa, sendo capaz de influenciar a opinião pública e as elites dirigentes, reforçando laços de amizade, garantindo acordos e alianças, e dissuadindo as ações desfavoráveis (BRASIL, 2017a).

Complementarmente, a participação de membros brasileiros nos organismos da Convenção, como o TIDM, a ISBA e a CLPC, permite acompanhar e internalizar os debates técnicos, obtendo-se informações atualizadas, bem como possibilita medir a aceitação da posição do Brasil. Muito embora algumas questões possuam requisitos de confidencialidade naqueles órgãos, e exijam imparcialidade de seus membros, ainda assim há muita informação ostensiva que é útil e disponibilizada aos que as manuseiam. A própria aparição recorrente de determinado tema permite deduzir que ele está em evidência.

¹²² Art. 17, inciso III. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

¹²³ Vide nota 115.

Candidaturas brasileiras naqueles órgãos devem ser perseguidas sempre que houver vacância, em coordenação com os países da região Sul-Americana e do Caribe. O professor Vicente Marotta Rangel (1924-2017) foi juiz no TIDM, de 1994 a 2015. Foi substituído pelo professor Antônio Cachapuz de Medeiros (1952-2016), que atuou por breve período, devido ao seu prematuro falecimento. Em 2017, após hesitações em apresentar uma candidatura ao TIDM, foi escolhido o professor Rodrigo Fernandes More (1973-), mas que não foi eleito.

Na CLPC, o Capitão de Fragata Alexandre Tagore Medeiros de Albuquerque (1940-2012) atuou como perito desde a primeira reunião, em 1997, sendo reeleito em sucessivos mandatos até 2012. Em 2012 o Contra-Almirante Jair Alberto Ribas Marques (1946-) foi eleito perito, e em 2017 foi reeleito, possuindo mandato até 2022.

Na ISBA, o Capitão de Mar e Guerra Carlos Roberto Leite (1955-) é perito da Comissão Jurídica e Técnica desde 2014, e em 2017 foi reeleito, possuindo mandato até 2021. Substituiu o geólogo Kaiser Gonçalves de Souza (1958-), que atuou de 2012 a 2013. Este, por sua vez, foi antecedido pelo advogado da Petrobras Walter de Sá Leitão (1938-), que trabalhou em mandatos consecutivos, de 1999 a 2011. Tais participações conferem prestígio ao Brasil, apoiam a nossa diplomacia, e internalizam novos conhecimentos, mantendo ativo o debate das questões relacionadas aos mares e a CNUDM.

As reuniões promovidas por esses organismos, e a reunião dos Estados Partes da CNUDM¹²⁴ também são excelentes oportunidades para o Brasil ter participação de técnicos, marinheiros e diplomatas, de forma a manter o assunto na pauta, costurar alianças e angariar adeptos as nossas causas. A inclusão de Oficiais de Marinha, conhecedores do tema, nessas delegações, coaduna-se com o Plano Estratégico da Marinha, conforme exposto alhures. O

¹²⁴ Reunião prevista no art. 319(2)(e) da CNUDM, onde é divulgado o relatório do Secretário-Geral da ONU referente às matérias relevantes à Convenção. Entre outras discussões, também são eleitos os membros do TIDM e da CLPC, e são recebidos informes desses órgãos e da ISBA. Disponível em: < http://www.un.org/depts/los/meeting_states_parties/meeting_states_parties.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

próprio Almirante Longo, cuja obra é citada como referência no segundo capítulo deste trabalho, participou ativamente das reuniões da UNCLOS III, enquanto Oficial Superior da MB servindo no Estado-Maior da Armada.

Por fim, resta citar que após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, novas ameaças passaram a constar da agenda internacional. De acordo com Silva (2006) essas novas ameaças são identificadas como o terrorismo, o tráfico ilegal de armas, drogas, pessoas e pirataria, que afetam a segurança dos mares, colocando em risco as LCM.

Segundo Silva (2006), essas ameaças transnacionais constituem, atualmente, as maiores preocupações para o poder naval estadunidense. Como as áreas marítimas são imensas, os EUA, afastando-se do seu característico unilateralismo, passaram a considerar como indispensável, a cooperação internacional para fazer frente a essas novas ameaças. Assim, influenciam as demais Marinhas para que incrementem a capacidade de garantir a segurança de suas águas jurisdicionais e aumentem suas participações em alianças regionais focadas na segurança dos mares.

No entanto, Silva (2006) constata que já se começa a vislumbrar um efeito colateral desse aumento do controle das águas jurisdicionais pelo Estado costeiro, fomentado pelos EUA: o processo de “territorialização” dos espaços marítimos. O maior controle destes espaços promoveria um sentimento nacional de posse dos mesmos, contribuindo para o avanço da jurisdição do Estado ribeirinho em direção à ZEE e PC.

Dessa forma, percebe-se que:

A mudança na política norte-americana, se por um lado cria maiores pressões e custos para as demais nações, por outro lado gera, indiretamente, certo reconhecimento dos direitos dos países sobre as suas águas jurisdicionais, contrariando a tese defendida por alguns analistas, durante a CNUDM, de que a ZEE seria “uma área dos altos-mares, que passou a ficar submetida a determinados direitos jurisdicionais limitados” do Estado costeiro (SILVA, 2006, p. 35).

Ou seja, fatos recentes começam a dar novos rumos aos assuntos relacionados ao mar. E neste caso particular, há uma razoável afinidade com a manutenção da interpretação

brasileira acerca de operações militares estrangeiras na ZEE. Se um Estado passa a investir onerosamente em monitoração e controle de sua ZEE, é instintivo que ele passe a querer ditar as regras ali. Não se trata de ofuscar a Convenção, mas de entender que existem lacunas não preenchidas por ela, seja por omissão ou ambiguidades, e que é legítimo, uma vez obedecidos os princípios maiores que a regem, adotar procedimentos para garantir os direitos do Estado sobre a ZEE.

A MB já convive com as novas demandas imputadas aos poderes navais, que anunciam as novas ameaças como o grande desafio a ser combatido em todos os mares do globo. Recentemente, a Doutrina Básica da Marinha internalizou a “Consciência Situacional Marítima”¹²⁵, que é um conceito decorrente da estratégia para combater essas novas ameaças. A abordagem desse assunto ainda está em desenvolvimento na MB, e possui largo espectro de abrangência. Mas, para esse trabalho, é relevante perceber que isto contribuirá para que as atividades militares estrangeiras na ZEE sejam melhor monitoradas, e conseqüentemente, sujeitas ao controle do Estado costeiro, como advoga a declaração interpretativa brasileira.

Assim, longe de se querer militarizar ou escalar uma crise pelo controle dos espaços marítimos, o que se almeja é a defesa de princípios. A ZEE é uma formidável criação da UNCLOS III, e merece toda atenção dos países, para que os direitos e deveres previstos na CNUDM sejam fortalecidos, o que passa, necessariamente, pelo aval do Estado costeiro.

Negligenciar suas responsabilidades propiciará o incremento de atividades ilícitas, ou danosas ao Estado ribeirinho, com graves conseqüências para toda a comunidade, pois tão nocivo quanto um Estado falido, é permitir que as águas adjacentes dos Estados tornem-se um refúgio para ilicitudes, sob o manto de liberdade dos mares. Assim, urge controlar e monitorar

¹²⁵ 1.2.5 - Consciência Situacional Marítima: A consciência situacional marítima é a efetiva compreensão das tendências e relações, que se desenvolvem temporalmente no ambiente marítimo, entre diversos atores, que podem impactar a defesa, a segurança, a economia e o entorno estratégico de um país. [...]. A MB está incrementando a cooperação com entidades internacionais, especialmente com as Marinhas de países com objetivos afins, de modo a contribuir para o desenvolvimento do conceito e para o estabelecimento da consciência situacional marítima na sua plenitude (BRASIL, 2017b, p. 1-4).

a ZEE que nos pertence, especialmente eventuais atividades militares estrangeiras, antes que outros avoquem para si tal responsabilidade.

Finalmente, por princípios e coerência, a MB também não deve realizar manobras e exercícios navais em outras ZEE, incluindo o recebimento e lançamento de aeronaves, sem a devida anuência do país costeiro. Isto deve ser uma premissa de todos os planejamentos navais de nossa Marinha.

5 CONCLUSÃO

A Convenção é um tratado internacional notável, fruto de um esforço de muitos anos de dedicação e negociações para se codificar a lei do mar. A busca do consenso, em todas as fases das discussões, resultou em um documento de ampla aceitação e legitimidade. Por outro lado, para que as propostas avançassem, algumas partes do texto ficaram ambíguas ou foram suprimidas.

Apesar disso, o grande mérito é a comunidade internacional possuir uma constituição para os oceanos. E as lacunas porventura existentes, serão preenchidas no tempo certo, na medida das demandas. Grupos de interesse surgirão em defesa de seus posicionamentos, e o Brasil, que possui imensos espaços marítimos, não pode se abster de estar presente em todas as discussões. É um processo lento e contínuo, e de larga abrangência.

Sendo assim, é essencial a participação de representantes da MB nos fóruns ligados à CNUDM. A grandeza do assunto e as relevantes atribuições da Marinha na formulação de políticas referentes ao mar, não permitem que a MB deixe de ser atuante nas negociações das interpretações da CNUDM, juntamente com diplomatas e demais segmentos da sociedade envolvidos com a questão.

Para isso, é necessário dispor de Oficiais de Marinha estudiosos da matéria ao longo da carreira, pois uma das grandes características para se negociar assuntos da Convenção é conhecer bem seus antecedentes (*background*), o que não se logra abruptamente. Assuntos do mar são interdependentes e assim foram inseridos na Convenção, que deve ser assimilada em um pacote completo, em bloco único. Isso exige habilidade no manuseio diário desse tratado, para entendê-lo plenamente, pois dessa forma a CNUDM foi concebida.

A geração brasileira ora na faixa de 50 anos ainda foi educada nos bancos do antigo ginásio com o MT de 200 MN, e alguns indivíduos ficam surpresos quando são

informados que isso mudou para 12 MN, e que a passagem inocente permite o trânsito de navios de guerra estrangeiros próximo de nossas praias. Há um grande trabalho de disseminação dos novos espaços marítimos, advindos da CNUDM, a ser feito em prol da sociedade, que contribuirá para o aumento da mentalidade marítima de nosso povo.

A oportuna expressão “Amazônia Azul®”, os benefícios econômicos advindos da exploração do pré-sal e a posição privilegiada de nossa ZEE, sem vizinhos defrontantes, na qual a ampliação de nossos domínios marítimos depende apenas de nossa capacidade técnica de prová-los, são ingredientes que aguçam a curiosidade e potencializam a inserção do tema mar na agenda nacional.

A ZEE é a parte mais criativa da CNUDM, pois foi uma solução *sui generis* para atender os inúmeros interesses que pairavam sobre essa faixa de mar adjacente ao MT e fronteira ao AM. Ela foi contemplada com um regime jurídico específico, e seus 21 artigos comportam-se como uma balança, em que os direitos de soberania do país costeiro preenchem um prato, e os direitos dos demais Estados ocupam o outro prato. O fiel pendula conforme se tem em devida conta (*due regard*), ou não, os direitos do outro.

Particularidades do AM como a liberdade de navegação e sobrevoo aplicam-se à ZEE, bem como outros usos lícitos do mar. As atividades militares estrangeiras na ZEE, como operações navais, realização de LH e coleta de dados de inteligência não se encontram delimitadas pela CNUDM, e então o assunto divide-se em duas correntes interpretativas.

Há países que conceituam essas atividades como lícitas, pois a ZEE resguardaria direitos afetos unicamente à exploração de recursos. Para os demais empregos, teria o *status* de AM, não cabendo anuência ou notificação à nação litorânea.

Opostamente, há os países que consideram que tais ações necessitam ser precedidas de notificação ou consentimento do Estado costeiro, pois deve-se ter em devida conta (*due regard*) os direitos deste Estado. Adicionalmente, argumentam que o uso do mar é

para fins pacíficos, que essas atividades afetariam a segurança do país ribeirinho, e que poderiam ser prejudiciais ao meio ambiente marinho.

O Brasil alinha-se à vertente de que o Estado costeiro deve consentir para que ocorram operações navais estrangeiras na ZEE. Ao assinar e ratificar a CNUDM, foi depositada na ONU uma declaração brasileira com esse teor. O Brasil também regula os LH realizados por estrangeiros em suas águas jurisdicionais.

Países em desenvolvimento como a RPC, o Uruguai, e a Índia compartilham pontos de vista similares ao do Brasil. Países desenvolvidos como os EUA, o Reino Unido e a Itália advogam a liberdade dessas atividades na ZEE, desconsiderando qualquer interferência do país litorâneo. Diante dessa divergência de entendimentos, podem emergir pontos de tensão, e ambos os lados alicerçam-se na CNUDM para defender seu quinhão. O Estado brasileiro já definiu sua posição, cabendo aos executores, inclusive a MB, conhecê-la e defendê-la.

As atividades militares na ZEE continuarão a ocorrer, sobretudo se considerarmos que alguns mares são totalmente preenchidos por ZEE, e o trânsito naval implica cruzá-las. O que o Brasil defende é que as operações militares sejam anuídas pela nação litorânea. Nesse aspecto, a ZEE brasileira é favorecida pela geografia, pois não há vizinhos defrontantes. No entanto, nos mares do Sul e Leste da China a situação é inversa, e acompanhar o que ocorre lá é um valioso laboratório para os brasileiros que estudam o assunto.

Todavia, a situação privilegiada de nossa ZEE não deve levar ao distanciamento das discussões dessa questão, mantendo-nos em uma indesejável zona de conforto. Contrariamente, deve servir de estímulo para aumentar nossa crença na defesa da posição brasileira de que operações militares estrangeiras na ZEE necessitam do consentimento do Estado costeiro.

Por outro lado, novas tecnologias como veículos autônomos subaquáticos e navios

e aeronaves remotamente pilotados estão aptos a conduzir atividades de coleta de dados de inteligência e LH na ZEE de terceiros países, impondo novos desafios às estruturas de monitoramento e controle das respectivas águas jurisdicionais, por parte do país costeiro.

Um poder naval que inspire credibilidade contribui para a dissuasão e para implementar as leis e regulamentos no mar, tarefas atribuídas à MB na ZEE. Discussões técnicas e diplomáticas sobre hiatos da CNUDM são melhor conduzidas quando se tem uma Marinha para implementar o que se argumenta, do contrário é apenas discurso. Isso se constitui em uma ação típica de apoio à diplomacia desempenhada pelo poder naval, sem disparos de canhão, e adequada ao modelo prudente e ponderado do Brasil conduzir sua política externa.

Assim, as novas ameaças advindas dos ataques de 11 de setembro de 2001, como o terrorismo, o tráfico ilegal de armas, drogas, pessoas e pirataria afetam a segurança de todos os mares. Para se contrapor, é necessário o monitoramento de imensas áreas marítimas, o que só pode ser alcançado pela cooperação internacional entre as Marinhas dos diversos países.

Isso implica aumentar o controle sobre tudo o que ocorre nos espaços marítimos, dentro do conceito de “consciência situacional marítima”, principalmente na ZEE, que passa a demandar maior vigilância. A MB, como outras marinhas, está desenvolvendo esse assunto, que ao exigir maior controle das águas jurisdicionais, colateralmente favorece a posição brasileira de exigir anuência para a realização de atividades militares na ZEE.

Por fim, conclui-se que a questão das atividades militares estrangeiras na ZEE é um tema atual, cercado de controvérsias, exigindo acentuado acompanhamento por interferir nas atribuições e empregos da MB, uma vez que a CNUDM possui lacunas que serão gradativamente ocupadas. Conhecer profundamente o assunto, assumir posições e construir alianças entre países contribui para a defesa dos argumentos favoráveis aos interesses do Brasil no preenchimento desses hiatos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL. *Radiografia do Comércio Exterior Brasileiro: Passado, Presente e Futuro*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://www.aeb.org.br/userfiles/file/AEB%20-%20Radiografia%20Com%C3%A9rcio%20Exterior%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BATEMAN, Sam. Hydrographic Surveying in Exclusive Economic Zones: Jurisdictional Issues. *International Hydrographic Review*, University of Wollongong, Austrália, v. 5, n. 1, p. 24-33, 2004. Disponível em: <<https://journals.lib.unb.ca/index.php/ihr/article/view/20645/0>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

BATEMAN, Sam. The Regime of the Exclusive Economic Zone: Military Activities and the need for compromise? In: NDIAYE, Tafsir Malick; WOLFRUM, Rüdiger (Ed.). *Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. 1186 p.

BOOTH, Ken. *Law, Force and Diplomacy at Sea*. New York: Routledge, 2014. 231 p.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. *Boletim da Produção de Petróleo e Gás Natural*. Rio de Janeiro, maio 2017. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/publicacoes/boletins-anp/Boletim_Mensal-Producao_Petroleo_Gas_Natural/Boletim-Producao_maio-2017.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <<http://livraria.senado.leg.br/ebook.constituicao>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015. Estabelece os pontos apropriados para o traçado da Linha de Base do Brasil ao longo da costa brasileira continental e insular, e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8400.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Brasília, 1987. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-5-9-novembro-1987-367281-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Diretoria de Hidrografia e Navegação. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, Niterói, [1997?]. 313 p.

_____. Diretoria de Hidrografia e Navegação. NORMAM-25 Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos (1. rev.), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dhn/sites/www.marinha.mil.br.dhn/files/normam/NORMAM%2025%20REV1_0.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____. Estado-Maior da Armada. EMA-135 Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais (1. rev.). Brasília, 2009.

_____. Estado-Maior da Armada. EMA-300 Plano Estratégico da Marinha (3. rev.). Brasília, 2017a.

_____. Estado-Maior da Armada. EMA-305 Doutrina Militar Naval. Brasília, 2017b.

_____. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BUSZYNSKI, Leszek. The South China Sea: Oil, Maritime Claims, and U.S. - China Strategic Rivalry. Washington, DC: Center for Strategic and International Studies - The Washington Quarterly, p. 139-156, Spring 2012. Disponível em:< https://csis-prod.s3.amazonaws.com/s3fs-public/legacy_files/files/publication/twq12springbuszynski.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

CARVALHO, Roberto de Guimarães. A outra Amazônia. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 25 fev. 2004. Opinião - Tendências/Debates. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2502200409.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

CENTER FOR STRATEGIC AND INTERNATIONAL STUDIES. Are maritime law enforcement forces destabilizing Asia? Washington, DC. 2017. Disponível em: < <http://chinapower.csis.org/maritime-forces-destabilizing-asia/>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O mar territorial do estado brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 113, p. 405-438, jan. 1973. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/38632/37373>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bright Waters off Peru. Greenbelt: National Aeronautics and Space Administration - The Earth Observatory, 2004. Disponível em: <<https://earthobservatory.nasa.gov/IOTD//view.php?id=4268>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. DoD Annual Freedom of Navigation (FON) Reports. Washington, DC: Department of Defense. Disponível em:< <http://policy.defense.gov/OUSSDP-Offices/FON/>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Executive Order 13547: Stewardship of the Ocean, Our Coasts, and the Great Lakes. v. 75, nº 140. Washington, DC: Federal Register, 2010. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2010-07-22/pdf/2010-18169.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Forward ... From the Sea - The Navy Operational Concept. Washington, DC: Department of the Navy, 1994. Disponível em: <<http://www.navy.mil/navydata/policy/fromsea/ffseanoc.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. "...From the Sea,". Washington, DC: Department of the Navy, 1992. Disponível em: <<http://www.navy.mil/navydata/policy/fromsea/fromsea.txt>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Proclamation 2667 Policy of The United States with respect to the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf. Independence, MO: Harry S. Truman Library & Museum, 1945. Disponível em: <<https://www.trumanlibrary.org/proclamations/index.php?pid=252&st=&st1=>>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Proclamation 2668 Policy of The United States with respect to coastal fisheries in certain areas of the high seas. Independence, MO: Harry S. Truman Library & Museum, 1945. Disponível em: <<https://www.trumanlibrary.org/proclamations/index.php?pid=253&st=&st1=>>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. The Commander's Handbook on the Law of Naval Operations. Washington, DC: Department of the Navy, 2007. 184 p. Disponível em: <<https://img.fireeden.net/tg/image/1451/31/1451317673800.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas. 8 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. 255 p.

GAO, Zhiguo. China and the Law of the Sea. In: NORDQUIST, Myron H.; KOH, Tommy T. B; MOORE, John Norton (Ed.). Freedom of Seas, Passage Rights and the 1982 Law of the Sea Convention. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 623 p.

GAVOUNELI, Maria. *Functional Jurisdiction in the Law of the Sea*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. 284 p.

ÍNDIA. Incident involving INS Airavat in South China Sea. New Delhi: Ministry of External Affairs, 2011. Disponível em: <<http://www.mea.gov.in/media-briefings.htm?dtl/3040/Incident+involving+INS+Airavat+in+South+China+Sea>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

INTERNATIONAL HYDROGRAPHIC ORGANIZATION. Hydrographic Dictionary. 5nd ed. Monaco, 1994. 280 p. Disponível em: <https://www.iho.int/iho_pubs/standard/S-32/S-32-eng.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

KOH, Tommy Thong-Bee. Remarks on the Legal Status of the Exclusive Economic Zone. In: NORDQUIST, Myron H.; KOH, Tommy T. B; MOORE, John Norton (Ed.). Freedom of Seas, Passage Rights and the 1982 Law of the Sea Convention. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 623 p.

KRASKA, James; PEDROZO, Raul. *International Maritime Security Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. 939 p.

KRASKA, James. *Maritime Power and the Law of the Sea: Expeditionary Operations in World Politics*. New York: Oxford University Press, 2011. 464 p.

LONGO, Airton Ronaldo. *Em busca do consenso*. Brasília: Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), 2014. 146 p.

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. *A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política*. Brasília: FUNAG, 2015. 174 p. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1128-Plataforma_Continental_Brasileira_e_o_Direito_do_Mar_A.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

MAHAN, Alfred Thayer. "The influence of sea power upon history, 1660-1783". Boston: Little, Brown and Company, 1890. 557 p. Disponível em: <<https://archive.org/details/seanpowerinf00maha>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1958 Geneva Conventions on the Law of the Sea. New York: Codification Division, Office of Legal Affairs, 1958. Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/gclos/gclos.html>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

_____. *Declarations made upon signature/ratification/accession/succession*. New York: Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs, 2013. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_declarations.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. *General Assembly Resolution 2750C, convening of a conference on the law of the sea*. New York, 1970. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2750\(XXV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2750(XXV))>. Acesso em 7 jun. 2017.

_____. *Maritime Space: Maritime Zones and Maritime Delimitation*. New York: Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs, 2011. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/table_summary_of_claims.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

_____. *Status of the United Nations Convention on the Law of the Sea*. New York: Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs, 2014. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2010.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. *The Law of the Sea, Official Texts of the United Nations Convention on the Law of the Sea*. New York, 2001. 294 p.

PEDROZO, Raul. *Costal State Jurisdiction over Marine Data Collection in the Exclusive Economic Zone – U.S. Views*. In: DUTTON, Peter (Ed.). *Military Activities in the EEZ*. Newport (Rhode Island): Naval War College, 2010. 124 p. Disponível em: <https://www.usnwc.edu/Research---Gaming/China-Maritime-Studies-Institute/Publications/documents/China-Maritime-Study-7_Military-Activities-in-the-.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2017.

PEDROZO, Raul. Military Activities in and over the Exclusive Economic Zone. In: NORDQUIST, Myron H.; KOH, Tommy T. B; MOORE, John Norton (Ed.). Freedom of Seas, Passage Rights and the 1982 Law of the Sea Convention. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 623 p.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. China launches its first home-made aircraft carrier. Beijing: Ministry of National Defense of the People's Republic of China, 2017. Disponível em: <http://eng.mod.gov.cn/focus/2017-04/26/content_4779226.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. China's Military Strategy. Beijing: Ministry of National Defense of the People's Republic of China, 2015. Disponível em: <http://eng.mod.gov.cn/Press/2015-05/26/content_4586805_4.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. Hu calls for efforts to build China into maritime power. Beijing, 2012. Disponível em: <<http://en.people.cn/90785/8010247.html>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. PLA establishes base in Horn of Africa. Beijing: Ministry of National Defense of the People's Republic of China, 2017. Disponível em: <http://eng.mod.gov.cn/news/2017-07/12/content_4785300.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

SCHOVELIN, Luís Andrés Silberberg. Análisis Estratégico del Conflicto en el Mar del Sur de China. *Revista de Marina*, Viña del Mar, v. 133, nº 5, p. 32-39, set./out. 2016. 104 p.

SILVA, Antonio Ruy de Almeida. “As novas ameaças” e a Marinha do Brasil. *Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, nº 7, p. 32-42, jun. 2006. Disponível em: <<https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/443/342>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

SKARIDOV, Alexander. Military Activity in the EEZ: Exclusive or Excluded Right? In: NORDQUIST, Myron H.; KOH, Tommy T. B; MOORE, John Norton (Ed.). Freedom of Seas, Passage Rights and the 1982 Law of the Sea Convention. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 623 p.

TANAKA, Yoshifumi. The International Law of the Sea. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. 435 p.

VUKAS, Budislav. State practice in the aftermath of the UN Convention on the Law of the Sea: The exclusive economic zone and the Mediterranean Sea. In: STRATI, Anastasia; GAVOUNELI Maria; SKOURTOS, Nikolaos (Ed.). Unresolved Issues and New Challenges to the Law of the Sea. Time Before and Time After. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. 351 p.